

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

JÚLIO CÉSAR CRAVEIRO DEVECHI

**MAIORIDADE PENAL:
RAZÕES PARA SUA MANUTENÇÃO EM 18 ANOS COMPLETOS**

**CURITIBA
2007**

JÚLIO CÉSAR CRAVEIRO DEVECHI

**MAIORIDADE PENAL:
RAZÕES PARA SUA MANUTENÇÃO EM 18 ANOS COMPLETOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Marta Marília Tonin.

**CURITIBA
2007**

TERMO DE APROVAÇÃO

JÚLIO CÉSAR CRAVEIRO DEVECHI

MAIORIDADE PENAL:
RAZÕES PARA SUA MANUTENÇÃO EM 18 ANOS COMPLETOS

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: _____
Profª. Drª. Marta Marília Tonin

Avaliador: _____

Curitiba, ____ de _____ de 2007.

DEDICATÓRIA

Às crianças e aos adolescentes, situados na peculiar condição de desenvolvimento e titulares do direito-garantia inalienável de irredutibilidade da idade de maioridade penal.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Vera Lúcia e Antonio Devechi, que viabilizaram meu desenvolvimento livre e pleno. À minha orientadora pela paciência e dedicação com que iluminou as vias a serem percorridas nesta monografia. Aos meus amigos e professores desta Escola da Magistratura que me incentivaram e me aconselharam na conclusão deste trabalho.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| RESUMO | 08 |
| 1 INTRODUÇÃO | 09 |
| 2 MAIORIDADE PENAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA | 10 |
| 2.1 CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRASIL DE 1830 | 10 |
| 2.2 CÓDIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1890 | 11 |
| 2.3 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS PENAIS E CÓDIGO DE MENORES DE 1927.. | 12 |
| 2.4 CÓDIGO PENAL DE 1969 | 13 |
| 2.5 CÓDIGO DE MENORES DE 1979 | 14 |
| 2.6 CÓDIGO PENAL DE 1940 E LEI 7.209 DE 1984 | 16 |
| 2.7 CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1988 | 17 |
| 2.8 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE 1990 | 18 |
| 3 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL | 20 |
| 3.1 INFLUÊNCIA INTERNACIONAL | 21 |
| 3.1.1 Regras de Beijing | 21 |
| 3.1.2 Diretrizes de Riad | 22 |
| 3.1.3 Proteção dos Jovens Privados de Liberdade | 23 |
| 3.1.4 Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança | 24 |
| 3.2 FUNDAMENTOS | 26 |
| 3.2.1 Prioridade absoluta | 26 |
| 3.2.2 Proteção integral | 28 |
| 3.3 SUJEITOS DE DIREITOS | 30 |
| 3.3.1 Criança e adolescente: passagem de “menor” a cidadão | 30 |
| 3.3.2 Núcleo familiar | 32 |
| 3.4 REDE DE GARANTIAS | 34 |
| 4 MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS | 38 |
| 4.1 NATUREZA JURÍDICA | 39 |
| 4.2 CUMPRIMENTO E EFICÁCIA | 42 |

| | |
|--|-----------|
| 4.2.1 Medidas de meio aberto | 42 |
| 4.2.1.1 Advertência | 43 |
| 4.2.1.2 Obrigação de reparar o dano | 43 |
| 4.2.1.3 Prestação de serviços à comunidade | 44 |
| 4.2.1.4 Liberdade assistida | 45 |
| 4.2.2 Medidas de meio fechado | 46 |
| 4.2.2.1 Regime de semiliberdade | 49 |
| 4.2.2.2 Internação | 51 |
| 4.2.3 Medidas previstas no art. 101, incs. I a VI, do Estatuto | 55 |
| 4.2.4 Outras garantias | 56 |
| | |
| 5 RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA MAIORIDADE PENAL EM 18 ANOS | 58 |
| 5.1 PRIMEIRA RAZÃO: RETROCESSO HISTÓRICO | 58 |
| 5.2 SEGUNDA RAZÃO: DIREITO-GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE | 60 |
| 5.2.1 A irredutibilidade como cláusula pétrea | 61 |
| 5.2.2 A irredutibilidade nas regras internacionais | 64 |
| 5.3 TERCEIRA RAZÃO: FRAGILIDADE DAS POSIÇÕES CONTRÁRIAS | 65 |
| 5.3.1 Na doutrina | 65 |
| 5.3.1.1 Direito ao voto facultativo | 67 |
| 5.3.1.2 Emancipação civil | 68 |
| 5.3.1.3 Compreensão da ilicitude do fato | 69 |
| 5.3.1.4 Anseios sociais | 71 |
| 5.3.2 No Congresso Nacional | 72 |
| 5.3.2.1 Uso de inimputáveis por adultos para a prática delituosa | 74 |
| 5.3.2.2 A maioria em outros países | 77 |
| 5.4 QUARTA RAZÃO: DADOS ESTATÍSTICOS | 78 |
| 5.5 QUINTA RAZÃO: CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS DA REDUÇÃO | 80 |
| | |
| 6 CONCLUSÃO | 82 |
| | |
| REFERÊNCIAS | 85 |
| | |
| ANEXO | 89 |

RESUMO

A presente monografia trata das razões que impossibilitam a redução da idade de maioridade penal, hoje fixada pelo ordenamento jurídico pátrio em dezoito anos. Inicialmente, faz-se uma breve passagem pelas legislações que vigoraram no Brasil a respeito da matéria. Esse apanhado histórico finda-se no atual Código Penal de 1940, na Lei n. 7.209/84, na Constituição Republicana de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em seguida, examina-se a doutrina da proteção integral, responsável pela elevação das crianças e adolescentes ao patamar de titulares de direitos e garantias fundamentais, considerada a peculiar condição de pessoas em desenvolvimento na qual se situam. Logo após, esquadrinham-se as medidas sócio-educativas trazidas pela Lei n. 8.069/90, enfatizando a natureza jurídica tutelar e preventiva das mesmas, bem como a prevalência das medidas de meio aberto em relação às de meio fechado. Ao final, trabalha-se a idéia de irredutibilidade da idade penal como direito-garantia dos adolescentes cuja conduta conflitar com a lei, sem prejuízo do apontamento e apreciação dos posicionamentos contrários ao rótulo deste labor.

Palavras-Chave: direito penal; maioridade; irredutibilidade.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico trata das razões para manutenção da idade de maioridade penal, hoje fixada pelo ordenamento jurídico pátrio em dezoito anos. A relevância do tema respalda-se no crescimento da sensação de criminalidade e no conseqüente surgimento de movimentos sociais, doutrinários e legislativos em favor da mitigação do marco exordial da responsabilidade criminal, principalmente após acontecimentos comoventes como o bárbaro assassinato do menino João Hélio Fernandes Vieites, em fevereiro de 2007, na cidade do Rio de Janeiro.

Nesta monografia, então, faz-se uma breve passagem pelas legislações que vigoraram no Brasil a respeito da matéria, enfocando uma mudança de paradigma na seara infanto-juvenil com o surgimento da doutrina da proteção integral, responsável pela elevação das crianças e dos adolescentes ao patamar de titulares de direitos e garantias fundamentais, considerada a peculiar condição de pessoas em desenvolvimento na qual se situam.

Além disso, esquadrinham-se as medidas sócio-educativas trazidas pela Lei n. 8.069/90, enfatizando sua natureza jurídica tutelar e preventiva, bem como a prevalência das medidas de meio aberto em relação às de meio fechado.

Ao final, trabalha-se a idéia de irredutibilidade da idade penal como direito-garantia dos adolescentes em conflito com a lei, sem prejuízo do apontamento e apreciação dos posicionamentos contrários ao rótulo deste labor.

Com esse aparato, objetiva-se estabelecer um debate sério e diligente a respeito do tema, afastado da emoção e dos imediatismos, por vezes, gestores da nação brasileira.

2 A MAIORIDADE PENAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A idade de maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro passou por mudanças ao longo da evolução legislativa, assim como os critérios para a sua fixação. Nessa breve evolução histórica, analisar-se-á a legislação “*genuinamente brasileira*”¹, que se inicia com o Código Criminal do Império, de 1830, e se finda com o Código Penal de 1940, com a Constituição da República de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1 CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRASIL DE 1830

O Código Criminal do Império do Brasil, sancionado pelo imperador D. Pedro I e publicado em 08 de janeiro de 1831, fixava a idade de maioridade penal absoluta aos quatorze anos. Nesse período, utilizava-se o critério do *discernimento* para a determinação da imputabilidade do indivíduo.

Tobias Barreto, doutrinador contemporâneo do Código em análise, criticava o critério do discernimento adotado pelo legislador imperial, assim como a idade de responsabilidade penal aos quatorze anos, sustentando que o Código do Império afastou-se do Código Penal francês (inspirador da legislação imperial) e retroagiu ao Direito Romano².

Desta forma, Barreto, já em 1884, ano da primeira edição de sua obra, defendia a maioridade penal em idade acima da trazida pelo legislador do Código Imperial. Para tanto, levava em conta dois aspectos: a uma, as inúmeras diferenças presentes na imensidão do território brasileiro, onde o desenvolvimento cultural dos

¹ PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**: evolução histórica. 2. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 65.

² BARRETO, Tobias. **Menores e loucos em direito criminal**. Campinas: Romana, 2003. p. 50.

indivíduos diverge de região para região; e, a duas, a bagagem cultural mais densa dos franceses, que, para não correrem o risco de serem injustos, fixaram, naquela oportunidade histórica, a idade de maioridade penal em dezesseis anos completos³.

2.2 CÓDIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1890

Em 1890, já sob a égide da República, surge o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (Dec. 847 de 11 de outubro de 1890), fixando a idade de maioridade penal aos nove anos de idade. Contudo, como o *discernimento* também era, aqui, o critério determinante da imputabilidade, a referida legislação dispunha que não se consideravam criminosos os maiores de nove e os menores de quatorze anos de idade que tivessem agido sem discernimento.

A respeito do Código Penal de 1890, comenta Cezar Roberto Bitencourt:

Como tudo que se faz apressadamente, este, espera-se, tenha sido o pior Código Penal de nossa história; ignorou completamente os notáveis avanços doutrinários que então se faziam sentir, em consequência do movimento positivista, bem como o exemplo de códigos estrangeiros mais recentes. O Código Penal de 1890 apresentava graves defeitos de técnica, aparecendo atrasado em relação à ciência do seu tempo⁴.

A crítica delineada por Bitencourt aplica-se aos dispositivos referentes à menoridade, uma vez que, mesmo em se tratando de mais de um século atrás, não parece nada razoável vigorar a idéia de responsabilidade criminal a partir dos nove anos de idade. Ademais, as lições de Tobias Barreto acerca do *discernimento*, podem, mais uma vez, ser aqui utilizadas:

³ BARRETO, Tobias. *Op. cit.*, p. 53.

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 43.

Em todo caso, antes correr o risco de ver passar impune, por força da lei, quando cometa algum crime, o ginasiano de treze anos, que já faz os seus versinhos e sustenta o seu namorico, do que se expor ao perigo de ver juizes estúpidos e malvados condenarem uma criança de dez anos, que tenha porventura feito uma arte, segundo a frase da família, e isso tão-somente para dar pasto a uma vingança⁵.

Os argumentos de Barreto evidenciam o risco presente na subjetividade do critério do discernimento, utilizado tanto em 1830, quanto em 1890, esclarecendo que é preferível deixar impune um menor com discernimento do que apenar um outro por razões meramente pessoais e vingativas.

2.3 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS PENAIS E CÓDIGO DE MENORES DE 1927

Diante das deficiências do Código Penal de 1890, começaram a surgir diversas leis extravagantes em matéria criminal, culminando com a edição de uma Consolidação das Leis Penais em 1932. Dentre as leis extravagantes que formaram, posteriormente, a Consolidação de 1932, encontrava-se o Código de Menores de 12 de outubro de 1927 (Dec. 17.943-A).

Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, em estudo sobre o “Direito do Menor” à luz da legislação vigente à época que ora se examina, esclarece que o Código de Menores de 1927 acolheu os mais importantes princípios já então adotados pelas legislações mais adiantadas, especificamente, elevando a idade da irresponsabilidade criminal do “menor” a quatorze anos e instituindo processo especial para os “menores infratores” com idade entre quatorze e dezoito anos⁶.

⁵ BARRETO, Tobias. *Op. cit.*, p. 48.

⁶ CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 33.

Assim, em momento de retomada de lucidez do legislador pátrio, no Código de Menores de 1927 e na Consolidação das Leis Penais de 1932, abandonou-se o critério do *discernimento* e recuperou-se a idade de maioridade penal absoluta aos quatorze anos de idade (art. 27, § 1º, da Consolidação).

Entretanto, a bem da verdade, da leitura atenta das regras do Código de Menores de 1927, se extrai que o mesmo, ao invés de assegurar os direitos dos maiores de quatorze e menores de dezoito anos, representava um sistema criminal próprio e prognosticava aplicação de sanção penal aos infratores dessa faixa etária, enviando-os, para cumprirem suas “*penas*”, a reformatórios ou a estabelecimentos anexos às penitenciárias destinadas aos adultos.

Nesse sentido, o Código de Menores em tela mostrava-se contaminado pela chamada doutrina do *direito penal do menor*, considerando os “infratores juvenis” da mesma forma que um criminoso adulto, sem distinguir a peculiar condição de desenvolvimento na qual estavam inseridos.

Em suma, o Código de Menores de 1927 em nada beneficiava os infratores com idade entre quatorze e dezoito anos e, ainda, tratava-os como se criminosos adultos fossem, em uma espécie paralela de ordenamento jurídico penal.

2.4 CÓDIGO PENAL DE 1969

No ano de 1961, o criminalista Nélson Hungria elaborou um projeto de Código Penal (Decreto-Lei 1.004/69) que jamais entrou em vigor no Brasil. Nesse projeto, Hungria mantinha a mesma estrutura do Código Penal de 1940 e tentava eliminar as irregularidades presentes na lei vigente⁷.

⁷ PIERANGELI, José Henrique. *Op. cit.*, p. 82.

No projeto original de Nélon Hungria, era mantida a idade de maioridade penal absoluta nos dezoito anos completos, tal qual o mandamento do Código de 1940 em vigor. Alterava-se, contudo, o critério de responsabilização do agente, que, ao invés do puramente *biológico*, passava a ser o *biopsicológico*, segundo o qual os indivíduos com idade entre dezesseis e dezoito anos, caso apresentassem desenvolvimento psíquico suficiente, poderiam ser apenados como se maiores de idade fossem (semi-inimputabilidade).

O critério *biopsicológico*, como se pode notar, representava um retrocesso maquiado ao critério do *discernimento*, que, enquanto vigeu em nosso país, foi duramente combatido pela doutrina.

Felizmente, antes que o projeto de Hungria entrasse em vigor – o que nunca aconteceu – a Lei 6.016, de 31 de dezembro de 1973, modificou, dentre outros, os artigos referentes à maioridade penal (33 e 34). A lei reformadora excluiu a idéia de *semi-imputabilidade* e o critério *biopsicológico*, destacando que a legislação especial seria responsável por determinar as medidas educativas, curativas ou disciplinares a serem aplicadas aos sujeitos com idade inferior a dezoito anos.

Destarte, mesmo que o Código Penal de 1969 tivesse substituído o atual de 1940, a idade de maioridade penal no Brasil continuaria sendo a de dezoito anos completos, sem a possibilidade da retrógrada aplicação do critério do discernimento em desfavor dos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

2.5 CÓDIGO DE MENORES DE 1979

No ano de 1980, entra em vigor a Lei 6.697 de 1979, que estabeleceu um novo Código de Menores em substituição ao de 1927. O Código de Menores de

1979 tinha por viga mestra o atual Código Penal de 1940 e abrangia os indivíduos menores de dezoito anos e, nos casos expressamente previstos em lei, aqueles com idade entre dezoito e vinte e um anos.

Em comentário à Lei 6.697/79, Antonio Luiz Ribeiro Machado elucida que:

A idade até dezoito anos dos menores que se encontrem em situação irregular está vinculada ao sistema adotado pelo Código Penal (art. 27), que os exclui das sanções penais para que fiquem sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. O sistema biológico fundamenta a presunção absoluta da inimputabilidade penal, considerando o menor como portador de desenvolvimento mental incompleto⁸.

Assim, a aplicação ampla e irrestrita do Código de Menores, em relação ao indivíduo com idade inferior a dezoito anos, pautava-se pela vigência do critério *biológico*, que extirpou do ordenamento jurídico brasileiro o arriscado subjetivismo do critério do discernimento. Outrossim, o legislador, ampliando ainda mais a segurança jurídica, determinou que o novo Código de Menores, em relação aos maiores de dezoito e menores de vinte e um anos, só se aplicaria nos casos expressamente previstos em lei.

Infelizmente, do mesmo modo que ocorreu com o Código de Menores de 1927, esse também instituiu um micro-sistema penal paralelo, apenando com rigor os infratores juvenis e arbitrariamente considerando-os em *situação irregular*, sem, contudo, lhes oportunizar políticas públicas eficientes para que fossem inseridos no convívio social⁹. Nesse diapasão, o Código de Menores de 1927 erroneamente diagnosticava o problema do “menor” imputando-lhe uma patologia, isto é, considerando sua situação, ao invés da de desenvolvimento, como sendo irregular.

⁸ MACHADO, Antonio Luiz Ribeiro. **Código de menores comentado**. 2. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 02.

⁹ MENDEZ, Emílio Garcia; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 53.

Locomovendo-se por esses trilhos, o Estado brasileiro se esquecia que, invariavelmente, quem se encontrava em situação irregular não era o “menor” que se enveredava pelos caminhos da criminalidade, mas, sim, a dinâmica administrativa na adoção de políticas públicas capazes de estruturar a família e a sociedade.

2.6 CÓDIGO PENAL DE 1940 E LEI 7.209 DE 1984

No ano de 1942, entra em vigor o Decreto-Lei 2.848 de 1940 (o atual Código Penal), que trata da idade de maioridade penal em seu art. 23. O Código Penal vigente, conforme sua Exposição de Motivos e de acordo com o já analisado, optou pelo critério *biológico* para fixar a maioridade penal nos dezoito anos completos, levando em conta apenas a idade do agente e deixando a cargo da legislação especial o tratamento a ser dado aos “*imatuross*”¹⁰.

Em 1984, a parte geral do Código Penal de 1940 foi reformada pela Lei 7.209. Os dispositivos referentes à maioridade penal foram, contudo, integralmente mantidos, sob a seguinte argumentação:

Manteve o Projeto a imputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o à contaminação carcerária¹¹.

¹⁰ Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, item 19.

¹¹ Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal de 1940, Lei Federal 7.209, de 11 de julho de 1984, item 23.

Como se pode verificar, influenciados pelas regras internacionais que oportunamente serão estudadas e que trouxeram a doutrina da *proteção integral*, os juristas responsáveis pela reforma de 1984 utilizaram-se da incensurável visão de que o problema da criminalidade não encontra respaldo na idade de responsabilidade criminal, mas sim na falta de políticas públicas educativas e eficientes em favor do infrator juvenil, o qual não pode sofrer, em sua formação social, a “*contaminação carcerária*”.

2.7 CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 recepcionou o Código Penal de 1940, bem como a sua reforma de 1984, e trouxe clara disposição acerca da inimputabilidade dos menores de dezoito anos em seu art. 228. A nova ordem social, estabelecida em 1988, conferiu de forma inédita um *status* constitucional à proteção dos menores de dezoito anos em relação à responsabilidade criminal, o que, na visão da constitucionalista Flávia Piovesan, representa uma cláusula pétrea¹².

Desta forma, tendo em vista o mandamento da Lei Maior vigente e o entendimento de impossibilidade de Emenda Constitucional no tocante à inimputabilidade dos menores de dezoito anos, nenhuma norma brasileira pode definir idade de maioridade penal aquém do limite estabelecido em 1988, salvo se houver a promulgação de uma nova Constituição que a recepcione.

Sob esse enfoque, os acalorados debates instalados pelos congressistas, na ânsia de abarcar a comoção social, a respeito da mitigação da idade de

¹² PIOVESAN, Flávia. **A inconstitucionalidade da redução da maioridade penal**. Disponível em <<http://www.ibccrim.org.br>> Acesso em: 15 maio 2007.

responsabilidade criminal, seriam inúteis, infrutíferos, desnecessários e intempestivos, uma vez que somente em um novo Estado de Direito se mostraria viável retroceder na história e prever uma maioria penal em patamar inferior a dezoito anos.

2.8 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE 1990

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, surgiu em 1990 e revogou o Código de Menores de 1979, tendo em vista a impossibilidade de permanência de vigência deste após a promulgação da Constituição Cidadã.

Até mesmo pela nova terminologia utilizada (*Estatuto* em detrimento de *Código*), percebe-se que o novo diploma abandonou a concepção restrita e obtusa do documento anterior, para adotar uma visão mais ampla da seara infanto-juvenil, abarcando princípios constitucionais, internacionais e interdisciplinares na melhor interpretação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

As normas do Estatuto suprimiram as deficiências dos Códigos de Menores antecessores (de 1927 e de 1979), prevendo medidas sócio-educativas, sem caráter punitivo, que, se bem aplicadas, trazem grandes chances de recuperação dos autores de condutas contrárias à lei penal e que se encontram em desenvolvimento físico, psíquico e social.

A aplicação do Estatuto volta-se às crianças (pessoas com até doze anos de idade), aos adolescentes (entre doze e dezoito anos) e, nos casos expressos em lei, aos adultos entre dezoito e vinte e um anos de idade¹³.

¹³ BRASIL, **Estatuto da criança e do adolescente**. Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Luiz Flávio Gomes. 9. ed. São Paulo: RT, 2007. art. 2º.

Em seu art. 104, o Estatuto da Criança e do Adolescente insiste que a idade de maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro é de dezoito anos completos e, mais adiante, em seus arts. 106 e seguintes, garante o devido processo legal em favor dos adolescentes autores de condutas contrárias à lei penal. As crianças, que porventura cometerem atos infracionais, não terão o mesmo tratamento destinado aos adolescentes e suportarão, dentre outras, as medidas elencadas pelo art. 101 do Estatuto, levada em conta a sua condição de desenvolvimento ainda mais especial.

Como já se pode notar, a Lei 8.069/90 possui características bastante distintas das legislações especiais anteriores, afastando o caráter punitivo e reprimindo a instituição de um sistema paralelo ao Código Penal em desfavor das crianças e dos adolescentes.

3 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

No trilhar evolutivo apresentado no capítulo anterior, pôde-se verificar uma humanização na esfera do direito da criança e do adolescente, principalmente, com o advento de regras internacionais que culminaram no estabelecimento da *doutrina da proteção integral*. Essa evolução no campo doutrinário e legislativo foi inegável, haja vista que o Código de Menores de 1979, antecessor à Lei 8.069/90, fundamentava-se na doutrina da *situação irregular*, utilizando-se da reprovável concepção de patologia social da criança e do adolescente infrator¹⁴.

Nessa toada, a única função do Código de 1979 seria a de “tutelar” objetos de intervenção estatal em *situação irregular*, prevendo, em desfavor dos mesmos, sanções penais disfarçadas de medidas de proteção e desconsiderando que, em verdade, não estariam em situação irregular a criança e o adolescente infrator, mas sim a família desestruturada, os pais incapazes de cumprirem seus deveres inerentes ao pátrio poder e o Estado que não estabelece políticas sociais basilares¹⁵.

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, destarte, esculpindo a doutrina da proteção integral logo em seu art. 1º, representou um grande avanço em favor do abandono da idéia da criança e do adolescente como *menor*, garantindo, agora, a peculiar e esperada condição de *cidadão* a esses titulares de direitos próprios diferenciados e, por estarem em desenvolvimento, integralmente protegidos¹⁶.

Entretanto, em consonância com o já dito, não foi a criatividade isolada do legislador pátrio que propulsou a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente

¹⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999. p. 100.

¹⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 13.

¹⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Op. cit.*, p. 101.

como astro orbitante da doutrina da proteção integral, mas sim o sucessivo surgimento de normas internacionais acerca do tema, as quais devem ser necessariamente mencionadas e comentadas, ainda que *en passant*, para o prosseguimento deste trabalho.

3.1 INFLUÊNCIA INTERNACIONAL

Os principais tratados que forneceram subsídios ao estabelecimento da doutrina da proteção integral foram as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude (Regras de Beijing); os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad); as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade e a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança¹⁷.

Em poucas palavras, então, será esquadrinhado o âmago de cada regramento internacional, evidenciando a característica humanitária inserida em seus textos no que se vincula à infância e à juventude.

3.1.1 Regras de Beijing

As Regras de Beijing representam as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude. São compostas por trinta itens que objetivam a promoção, pelos Estados signatários, do bem-estar da criança, do adolescente e de sua família. Em seus dispositivos, destacam a necessidade de

¹⁷ CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 3. ed. rev. São Paulo: RT, 2002. p. 21.

serem oportunizadas, em favor das pessoas que se encontram na peculiar condição de desenvolvimento e, portanto, mais propícias à influência delitiva, políticas públicas que busquem a integração da criança, do adolescente e da família na sociedade e nos sistemas educacionais.

Determinam, ainda, em seu item 04, a impossibilidade de a responsabilidade penal se dar em idade demasiadamente precoce, levando-se em conta as características emocionais, mentais e intelectuais dos jovens¹⁸.

Além disso, o tratado em estudo assegura a toda criança ou adolescente autor de conduta contrária à lei penal as garantias processuais basilares, isto é: (a) presunção de inocência; (b) direito de ser informado das acusações que lhe são imputadas; (c) direito de não responder (direito de permanecer calado); (d) direito à assistência judiciária; (e) direito à presença dos pais ou tutores; (f) direito à confrontação com testemunhas; e (g) direito de apelar.

É prevista, também, a proteção da intimidade, que se empenha em impedir a publicidade indevida e estigmatizante do processo em que seja parte um adolescente em conflito com a lei.

3.1.2 Diretrizes de Riad

O arcabouço de Diretrizes de Riad é uniformemente distribuído por sessenta e seis itens, que incluem a imposição, direcionada às nações que ratificarem as instruções propostas, de investigação, elaboração e coordenação de políticas públicas que apontem para a prevenção efetiva da delinquência infanto-juvenil.

¹⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Regras mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça da infância e da juventude**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sedh/dca/convbeijing.htm>> Acesso em: 21 jun 2007.

Trilhando esse caminho, as Diretrizes de Riad responsabilizam-se pelos Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, estabelecendo um processo de socialização da juventude para evitar a criminalidade nos Estados signatários do tratado, sob a premissa de que a prevenção da delinquência entre os jovens é uma parte essencial da prevenção do crime na sociedade.

Além disso, as orientações de Riad buscam aflorar a imprescindibilidade de convergência de esforços familiares, sociais e estatais para o desenvolvimento harmonioso das crianças e dos adolescentes, mitigando, assim, as chances de esses indivíduos virem a delinquir na vida adulta. Outrossim, o documento em apreço consigna que os Estados signatários evitarão estigmatizar e apenar as crianças e os adolescentes que agirem em desacordo com a lei, observando-os como membros colaboradores da formação da sociedade e, jamais, como meros objetos de intervenção estatal (item 03).

O enfoque dado à infância e juventude nessas orientações das Nações Unidas, então, parte da família, passando pela educação e pela comunidade e se finda nos meios de comunicação social¹⁹.

3.1.3 Proteção dos Jovens Privados de Liberdade

As Nações Unidas estabeleceram Regras Mínimas de Proteção aos Jovens Privados de Liberdade, para instituir, no âmbito internacional, o regramento necessário a uma uniformização das garantias direcionadas ao infrator afastado da sociedade.

¹⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Princípios das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sedh/dca/convriad.htm>> Acesso em: 21 jun 2007.

Logo em seu primeiro item, o tratado esclarece que toda nação deve agregar energias para, na medida do possível, extirpar de seus ordenamentos jurídicos internos a prisão de jovens. De mais a mais, dispõe que só podem ser aplicadas medidas de privação de liberdade de jovens após observadas, tanto as disposições do tratado em análise, quanto das Regras de Beijing (Regras Mínimas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude), almejando-se compatibilizar direitos humanos e liberdades fundamentais, com vista à firme integração social²⁰.

No tocante à idade de maioridade penal, o item 11, letra a, dessas Regras Mínimas projeta o entendimento de que são jovens todas as pessoas com idade inferior a dezoito anos, estando o sistema brasileiro em conformidade com o arranjo internacional da infância e da juventude.

3.1.4 Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança

Dentre os regramentos internacionais apresentados, o que mais influenciou a atuação do legislador brasileiro a editar a Lei Federal 8.069/90 foi a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que aprimorou as racionais idéias embarcadas nos demais documentos.

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi aprovada à unanimidade de votos pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Nessa data, comemoravam-se os trinta anos da celebração do acordo da Declaração Universal dos Direitos das Crianças, proclamada em 1959 e cujas disposições são claras ao determinar, no campo dos direitos da criança e do

²⁰ DHNET. **Regras mínimas das Nações Unidas de proteção de jovens privados de liberdade.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex46.htm> Acesso em: 21 jun 2007.

adolescente, a não distinção de qualquer espécie no gozo de direitos e liberdades individuais; a proteção legal em favor de todos, conforme o princípio da isonomia, e o direito à instrução gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais, buscando o pleno desenvolvimento da personalidade humana²¹.

Nessa toada, o Brasil, em 24 de setembro de 1990, ratificou a Convenção, tendo a mesma entrado em vigor no território nacional em 23 de outubro do mesmo ano, vinculando o país à sua estrita observância.

De acordo com os mandamentos do documento em estudo, a criança, considerada pelo art. 1º como todo ser humano *menor de dezoito anos de idade*, deve ser acolhida de forma especial e prioritária como indivíduo em desenvolvimento, observada a dignidade, a tolerância, a liberdade, a igualdade, a solidariedade, o espírito de paz e a necessidade de sua evolução ocorrer essencialmente no seio familiar, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão²².

Por esse tratado, ainda, veio prevista a concepção de *melhor interesse da criança* (compreendidos, na realidade brasileira, também os adolescentes), a ser sempre observado pelas instituições e autoridades públicas e pelos tribunais e órgãos legislativos (art. 3º).

Para além disso, os Estados signatários da Convenção se comprometeram a assegurar ao máximo a sobrevivência e o pleno desenvolvimento dos infanto-juvenis, permitindo, àqueles que já possuem capacidade de expressar suas idéias, opinar livremente sobre todas as matérias a si vinculadas.

²¹ DOTTI, René Ariel. **Declaração universal dos direitos do homem e notas da legislação brasileira**. 2. ed. Curitiba: JM, 1999. p. 9, 18 e 51.

²² CHAVES, Antônio. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997. p. 34.

Os ensinamentos da Convenção sobre os Direitos da Criança serão novamente e em tempo considerados neste trabalho, até porque influenciaram toda a doutrina da proteção integral, não sendo praticável o afastamento dos mesmos.

3.2 FUNDAMENTOS

A seguir, tratar-se-á dos fundamentos dessa nova ordem internacional, que procura, além de priorizar de forma absoluta a criança e o adolescente, elevar esses indivíduos à categoria de titulares de direitos e garantias, observada a peculiar condição de desenvolvimento na qual se encontram.

3.2.1 Prioridade absoluta

A Constituição Republicana, em seu art. 227, e a Lei Federal 8.069/90, em seu art. 4º, elevam a criança e o adolescente ao patamar de absoluta prioridade na escala de preocupação dos governantes, que devem disponibilizar subsídios para que, primeiro a família, depois o próprio Estado e a sociedade protejam integralmente os interesses infanto-juvenis.

Nesse sentido, a legislação volta-se ao desenvolvimento da população situada entre o zero e os dezoito anos, por entender que esse é um segmento mais sensível ao ser formado por indivíduos em construção de personalidade e de caráter²³.

Pelos caminhos da *prioridade absoluta*, então, deve o Poder Público, sucessiva e exemplificativamente, estabelecer políticas em favor das gestantes,

²³ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Op. cit.*, p. 16.

viabilizando um ambiente saudável para a mãe e, em conseqüência, para o nascituro; investir em programas de aleitamento materno e possibilitar a estruturação do núcleo familiar no qual a criança irá se desenvolver; disponibilizar recursos para a ampla educação do infante, sem abandonar a preocupação com sua estrutura familiar, permitindo que o mesmo estude sem precisar trabalhar e, na fase da adolescência, observar não apenas a família, mas também o meio social no qual o indivíduo se encontra, mantendo-o longe da criminalidade através da ampliação dos programas educacionais.

Diante dessas medidas, citadas a título de exemplo, verifica-se que a prioridade absoluta é dirigida mais especificamente ao Estado, que deve oferecer um arcabouço de políticas públicas basilares, com superioridade em relação às demais, garantindo às crianças e aos adolescentes uma evolução física, psíquica e social adequada.

Em voto do Ministro Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal não discrepa dessa posição, entendendo a educação infantil como um dos setores a ser, com absoluta primazia, ofertado às crianças:

A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). Essa prerrogativa jurídica, em conseqüência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal²⁴.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 410715/SP*, Relator Ministro Celso de Mello, Brasília, DF, 22 de novembro de 2005. **Diário da Justiça**: 03 fev 2006, p. 76.

Da manifestação da Suprema Corte, fica evidente que a obrigação estatal escora-se no ambiente da Constituição Republicana de 1988, principalmente no art. 227, que elenca os direitos que deverão ser prioritária e absolutamente assegurados à criança e ao adolescente.

Cumpridos, então, os objetivos da prioridade absoluta, raramente um sujeito que se desenvolveu em sua plenitude virá a delinquir no futuro, impondo-se, mais uma vez, a crítica aos movimentos que agitam a bandeira da mitigação da idade de maioridade penal.

Destarte, adiantando as reflexões que serão levantadas, o que se deve buscar não é uma alteração legislativa com o fulcro de penalizar um maior número de pessoas, mas, sim, exigir que o Poder Público cumpra a lei já existente, que o obriga a tratar com primazia a seara infanto-juvenil em todas as suas ações.

3.2.2 Proteção integral

A proteção integral, em consonância com as disposições legais, constitucionais e internacionais, fundamenta-se na concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado, rompendo com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto e colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da peculiar condição de desenvolvimento na qual se situam²⁵.

Nessa perspectiva, a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente afasta-se da estigmatizante idéia de *menor* do Código de Menores de

²⁵ CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. *Op. cit.*, p. 21.

1979, que, como tratado no início deste capítulo, não trazia qualquer benefício aos indivíduos em formação, e tenta aproximar-se da concepção de sujeitos de direitos inseridos em um núcleo familiar.

Por essa estrada, ao contrário do que ocorre com a idéia de prioridade absoluta, dirigida essencialmente ao Poder Público, a proteção integral, como o seu próprio nome indica, insta toda a sociedade, além da família, a, *integralmente*, zelar pelos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes.

É esse o espírito da Constituição Republicana em seu art. 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Do artigo colacionado, denota-se que a proteção integral, na modalidade que será tratada mais adiante, cria uma verdadeira e *integral* rede de garantias em torno da infância e da juventude, prevendo a co-responsabilidade entre o Estado, a família e a sociedade no cumprimento dos direitos fundamentais inerentes aos sujeitos em evolução, englobando, também, os fundamentos da prioridade absoluta.

Para além disso, a própria normativa republicana trata de arrolar, de forma não taxativa, aspectos de proteção especial das crianças e dos adolescentes (art. 227, § 3º), como: (a) idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho; (b) garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; (c) garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola; (d) garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; (e) obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição

peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; (f) estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, da criança ou adolescente órfão ou abandonado; e (g) programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Mais uma vez, salta aos olhos que a proteção integral, além da responsabilidade concorrente, abarca a idéia de que a criança e o adolescente possuem as mesmas garantias de um adulto e que jamais podem ser considerados como indivíduos *menores*, merecendo da família, do Estado e da sociedade a mesma abordagem outorgada aos sujeitos de direitos, observada, entretanto, a peculiar condição de desenvolvimento que possuem.

3.3 SUJEITOS DE DIREITOS

3.3.1 Criança e adolescente: passagem de “menor” a cidadão

Com o nascimento da doutrina da proteção integral, as crianças e os adolescentes, que eram considerados pela doutrina da situação irregular como meros *objetos de intervenção estatal*, ganharam *status de cidadãos*, titulares dos mesmos direitos e garantias dos adultos.

Sobre essa passagem, “*de menor a cidadão*”²⁶, introduzida no mundo jurídico pela já analisada Convenção sobre os Direitos da Criança, cita-se Mário Luiz Ramidoff:

²⁶ MENDEZ, Emílio Garcia; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Op. cit.*, p. 121.

(...) a partir das idéias de autonomia e garantia, reconhece não só aos adolescentes autores de ações conflitantes com a lei os direitos próprios a todo sujeito de direito, com a cautela, no entanto, de demarcar a peculiar condição em que se encontra toda pessoa com idade inferior a dezoito (18) anos, haja vista a sua condição peculiar de desenvolvimento da personalidade. A subjetividade que se estabelece aqui é a titularidade de direitos, em perspectiva emancipatória, fundada nos valores e Direitos Humanos²⁷.

É por esse caminho, de proteção integral dos imaturos, então, que deve transitar o Estado ao abordar um indivíduo com idade inferior a dezoito anos e em conduta conflitante com a lei penal, tratando-o como titular dos mesmos direitos e garantias de qualquer outro cidadão e, ademais, considerando sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Por isso, as medidas sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser tidas como os meios mais eficazes nessa abordagem, ao invés das penas do Código Penal, haja vista que, neste, ao contrário do que ocorre naquele, não se leva em conta a situação de desenvolvimento do infrator, além de, não raro, ser desconsiderada até a condição de titular de direitos e garantias dos adultos.

Assim, almejar a mitigação da idade de maioridade penal, atraindo a matéria ao tema aqui proposto, muito mais do que *remar contra* a ordem internacional de proteção integral ratificada pelo Brasil, é abjurar a condição de desenvolvimento da personalidade e do caráter de toda e qualquer criança ou adolescente, encaminhando esses titulares de direitos e garantias a formarem seus traços típicos no nauseante ambiente carcerário, em nome de um imediatismo ineficaz e reprovável, qual seja, o da suposta redução da criminalidade.

²⁷ RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**: ato infracional e medidas sócioeducativas. Curitiba: Juruá, 2005. p. 23.

Esse argumento, de afastar a ameaça de mitigação da idade penal, é, mais uma vez, reforçado por Ramidoff:

E isto não é um mero (re)alinhamento metodológico científico – ou acadêmico – mas ameaça muito próxima aos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, enquanto titulares de subjetividade sociojurídica, em perspectiva emancipatória. E esta ameaça ultrapassa, em muito, os limites das idéias e dos valores protetivos, para atingir opções políticas legitimadas pela soberania popular. A Doutrina da Proteção Integral, desta maneira, é muito mais do que uma mera adaptação legislativa, é, sobretudo, um critério assecuratório entre o discurso protetivo presente dos valores humanos e as atitudes atuais dos construtores sociais²⁸.

Como se vê, o objetivo da proteção integral não é meramente formal, ou seja, não se restringe ao discurso doutrinário e deve, efetivamente, ser aplicado no caso concreto, impedindo que os sujeitos menores de dezoito anos sofram com os oportunismos e imediatismos, por vezes, gestores da nação brasileira.

3.3.2 Núcleo familiar

Do preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança, extrai-se que o objetivo nuclear desse documento é a proteção especial dos imaturos, levando em consideração “*a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças*”²⁹.

²⁸ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Op. cit.*, p. 25.

²⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Convenção sobre os direitos da criança**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sedh/dca/convdir.htm>> Acesso em: 15 jun 2007.

Sobre o assunto, Josiane Veronese destaca que:

O preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança lembra os princípios básicos, tais como a liberdade, a justiça e a paz, os quais reconhecem que toda criatura humana é possuidora de dignidade e de direitos humanos iguais e inalienáveis. De modo que os povos das Nações Unidas, consoante tal entendimento, decidiram priorizar o progresso social, o que implica elevação do nível de vida dos mesmos³⁰.

Como se pode observar, o regramento internacional elaborado pelos membros das Nações Unidas contundentemente afirma a necessidade de desenvolvimento da criança em um ambiente familiar, somente permitindo a separação em casos bastante peculiares e quando os interesses juvenis estiverem em posição que imponha tal medida.

A esse respeito, cita-se o art. 9º da Convenção:

Os Estados-partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus-tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança³¹.

Desta forma, trazendo a deliberação aqui desfiada para o âmago desta pesquisa, assenta-se a impossibilidade de separação abrupta da criança e do adolescente de sua família, exceto quando tal atitude for justificável e oportuna ao seu desenvolvimento e à sua inserção social, sob a perspectiva da proteção integral, a qual impõe ao Estado uma assistência a eles especializada.

³⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Op. cit.*, p. 97.

³¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Convenção sobre os direitos da criança**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sedh/dca/convdir.htm>> Acesso em: 15 jun 2007.

Outra contribuição da doutrina da proteção integral, que se torna oportuna a sua referência, se deu no momento em que foi estabelecida a responsabilidade pelo pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes, não mais somente em relação à família, devendo o Estado e também a sociedade proteger os imaturos.

Estribando-se nessa premissa, infere-se que, apesar de o núcleo de desenvolvimento da criança e do adolescente ser familiar, a responsabilidade por sua evolução é concorrente, isto é, o Estado e a sociedade em geral também devem disponibilizar meios que impeçam a estigmatização desses jovens, inclusive permitindo que os mesmos transitem pelas mais iluminadas vias sociais.

O discurso até aqui decantado, outrossim, respalda-se na peculiar condição de desenvolvimento do menor de dezoito anos, o qual deve receber tratamento familiar, comunitário e estatal diferenciado, sob pena de, em profundo desrespeito à proteção integral, ser inculcado em seu íntimo a idéia de que, realmente, é um indivíduo perigoso e que deve ser afastado dos demais cidadãos.

Exatamente para que ocorra a efetividade da proteção integral e a repulsa ao subjetivismo vingativo e oportunista em desfavor dos imaturos, a Constituição Republicana e o Estatuto da Criança e do Adolescente formam uma rede de garantias a serem a eles direcionadas, principalmente quando estiverem em situação conflitante com a lei penal.

3.4 REDE DE GARANTIAS

Com o advento da proteção integral, as garantias que eram exclusivas dos adultos foram estendidas aos antigos *objetos de intervenção* e aos novos *sujeitos de*

*direitos*³², estabelecendo-se uma verdadeira rede responsável pelo entrelaçamento da esfera constitucional com a estatutária no trato de adolescentes autores de condutas contrárias à lei penal.

Essa cadeia de garantias, tecida pela doutrina em questão, direciona-se por três vetores que consideram crianças e adolescentes como: (a) sujeitos de direitos e que devem desfrutar de todas as garantias fundamentais outorgados à pessoa humana; (b) detentores do direito à proteção integral; e (c) titulares da garantia de, por todos os instrumentos necessários, ter assegurado o desenvolvimento pleno de suas personalidades, em condições de liberdade e dignidade³³.

Sobre liberdades individuais, torna-se impositiva a referência do escritor Amartya Kamur Sen, que faz relação imediata entre o desenvolvimento e a liberdade em obra de sua autoria:

O enfoque nas liberdades humanas contrasta com visões mais restritas de desenvolvimento, como as que identificam desenvolvimento com crescimento econômico (...). O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza, tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. A despeito de argumentos sem precedentes na opulência global, o mundo atual nega liberdades elementares a um grande número de pessoas – talvez até mesmo à maioria. Às vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico. Em outros casos, a privação de liberdade vincula-se estritamente à carência de serviços públicos e assistência social (...)³⁴.

³² ELIAS, João Roberto. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 02.

³³ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Op. cit.*, p. 31.

³⁴ SEN, Amartya Kamur. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 18.

Das palavras de Amartya Sen, verifica-se claramente a necessidade, para que ocorra o desenvolvimento de um povo, de se oportunizar os maiores meios de liberdades individuais a todos os cidadãos.

Isso, sem dúvida, deve ganhar ainda mais relevância na área da infância e da juventude, principalmente agora que as crianças e os adolescentes foram finalmente alçados à categoria de cidadãos, pois é nessa fase que se forma a personalidade do sujeito, só sendo eficaz tal formação se livremente regida.

É somente com a liberdade plena que o indivíduo se desenvolve. Portanto, a plenitude da liberdade deve abarcar toda a rede de garantias disponibilizada aos cidadãos e, ainda, considerar, no campo juvenil, a peculiar condição de desenvolvimento da pessoa, ressaltando, mais uma vez, que só há evolução com liberdade.

Nesse tom, os principais direitos e garantias outorgados aos adultos podem ser encontrados na Constituição Republicana de 1988, em seu art. 5º, essencialmente a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade. Ademais, o Estado brasileiro fica incumbido de estabelecer políticas públicas para garantir a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social e, principalmente, proteger a maternidade e a infância (art. 6º da Lei Maior).

Além dos direitos e garantias apresentados supra, a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento introduz outros direitos fundamentais especiais em favor das crianças e adolescentes, os quais são arrolados por Martha de Toledo Machado como: o direito à convivência familiar; o direito ao não-trabalho; o direito à

profissionalização; o direito à alimentação; o direito à saúde; o direito à educação e os direitos especiais decorrentes da abertura dos direitos fundamentais³⁵.

Outros exemplos de aplicação do sistema de garantias da proteção integral em favor dos adolescentes, principalmente daqueles em atitude divorciada dos regramentos penais, são estabelecidos nos arts. 106 a 111 da Lei 8.069/90, que afirmam o cumprimento do princípio do devido processo legal quando da apuração de um ato infracional.

Desta maneira, inclusive por imposição constitucional (art. 227), a rede de garantias estatais e não-estatais não pode, de forma alguma, ter como regra a retirada da criança ou do adolescente de seu arcabouço de liberdades, mas sim perquirir soluções de aprimoramento de seus aparelhos ideológicos³⁶ para o pleno desenvolvimento desses indivíduos, buscando colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.

Dentro da rede de garantias da doutrina da proteção integral, que se esforça em defender as liberdades individuais plenas infantis, encontram-se as medidas sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais serão analisadas imediatamente no próximo capítulo desta monografia.

³⁵ MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 153.

³⁶ ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado**: notas para uma investigação. Lisboa: Editorial Presença, 1980. p. 31.

4 MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente, como já apresentado em sede de evolução histórica, amparado na doutrina da proteção integral e nas regras internacionais, trouxe novas e promissoras alternativas de inserção social do adolescente autor de conduta contrária à lei penal em seu art. 112. São elas: (a) advertência; (b) obrigação de reparar o dano; (c) prestação de serviços à comunidade; (d) liberdade assistida; (e) inserção em regime de semi-liberdade; e (f) internação em estabelecimento educacional. Além dessas medidas, podem os adolescentes experimentar aquelas direcionadas às crianças e previstas no art. 101 da Lei Federal n. 8.069/90.

Trilhando com retidão o caminho da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente deixa, ainda, expresso que a medida aplicada levará em conta a capacidade do infrator em cumpri-la, as circunstâncias da infração e a sua gravidade. Outrossim, veda a prestação de trabalho forçado pelo adolescente autor de conduta contrária à lei penal e garante aos portadores de doença mental tratamento individual e especializado em estabelecimento adequado às suas condições.

Flávio Cruz Prates, a respeito das medidas sócio-educativas, esclarece que:

Ao adolescente praticante de ato infracional, elenca o ECA, em seu art. 112, I ao VII, as medidas socioeducativas, que têm por escopo, "*lato sensu*", a reintegração familiar e comunitária do adolescente e a análise da capacidade de cumprimento destas medidas individualizadas, levando-se em consideração a gravidade do ato cometido e o devido processo legal³⁷.

³⁷ PRATES, Flávio Cruz. **Adolescente infrator**: a prestação de serviços à comunidade. Curitiba: Juruá, 2002. p. 57.

Apresentadas genericamente as medidas sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, antes de examiná-las, uma a uma, deve-se, preliminarmente, identificar a sua natureza jurídica.

4.1 NATUREZA JURÍDICA

A doutrina brasileira e parte da sociedade, tendo em vista a péssima situação dos estabelecimentos destinados ao tratamento dos adolescentes em conflito com a lei, entende que as medidas sócio-educativas encartadas no Estatuto da Criança e do Adolescente são *penas*, que se diferenciariam, somente, pela aplicabilidade em relação aos adolescentes.

Dentre os doutrinadores que acreditam que as medidas sócio-educativas possuem natureza jurídica de pena, encontra-se Antônio Chaves³⁸, autor da obra “Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Sobre o tema, recorre-se, em mais esta oportunidade, ao posicionamento de Cezar Roberto Bitencourt:

(...) a imaturidade mental, isoladamente, esgota o conceito de inimputabilidade, porque, por presunção legal, o menor de dezoito anos é mentalmente imaturo e, conseqüentemente, incapaz de culpabilidade, ou, na velha terminologia, irresponsável penalmente. Nessa hipótese, é suficiente que se faça a comprovação da idade do menor, isto é, do aspecto puramente biológico³⁹.

Das palavras supracitadas, fica evidente que o menor de dezoito anos de idade, dada a sua imaturidade legalmente presumida, não poderia ser, em hipótese alguma, condenado às penas previstas pelo Código Penal, quais sejam, as

³⁸ CHAVES, Antônio. *Op. cit.*, p. 504.

³⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. cit.*, p. 307.

privativas de liberdade, as restritivas de direitos e a de multa⁴⁰. Além disso, o Código Penal, respaldado pela Constituição da República de 1988, é claro ao determinar a isenção de pena em relação aos menores de dezoito anos (art. 27), o que tornaria impossível, destarte, a consideração das medidas do art. 112 da Lei 8.069/90 como sanção.

Aos defensores do vínculo entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal, restaria, apenas, a comparação das medidas sócio-educativas às *medidas de segurança*, o que, ainda assim, estaria distante do conceito de pena, pois, enquanto as medidas de segurança são dotadas de caráter *preventivo-especial* e dirigidas aos *inimputáveis*; as penas, de caráter *preventivo-geral*, orientam-se em desfavor dos *imputáveis*⁴¹.

Diante da comprovação de que as medidas sócio-educativas da Lei 8.069/90 não possuem natureza jurídica de pena, resta indagar qual é, então, o caráter das mesmas.

Em apurado artigo sobre o assunto, Vera Lúcia Gaviño assenta que:

Não temos dúvida em afirmar que as medidas sócio-educativas, elencadas no art. 112 da Lei nº 8069/90, possuem um caráter meramente tutelar e preventivo, como instrumentos viabilizadores do Direito à Educação, garantido pelo art. 227 da Constituição Federal (...). Por conseguinte, as medidas sócio-educativas, aliás, como se infere do próprio nome, visam a educar ou reeducar o adolescente que, por deficiências as mais variadas, não conseguiu assimilar as regras da boa convivência social, enveredando pelos caminhos da criminalidade⁴².

⁴⁰ BRASIL. **Código penal**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Luiz Flávio Gomes. 9. ed. São Paulo: RT, 2007. art. 32.

⁴¹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral. 3. ed. São Paulo: RT, 2002. v. 1, p. 601.

⁴² GAVIÑO, Vera Lúcia. **As medidas sócio-educativas no estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em <<http://www.ibccrim.org.br>> Acesso em: 15 maio 2007.

Mário Luiz Ramidoff, na mesma linha de pensamento, assevera:

Destarte, não se pode diversamente instrumentalizar com esta lógica o ranço punitivo tão próprio ao sistema penal, senão, do sepultado Código de Menores, particularizando-o aqui e acolá na área da infância e juventude (...). A medida sócio-educativa só fará sentido se favorecer a transformação pessoal do jovem. Não fosse isto, a mera aplicação de qualquer das medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, tão somente servirá de inexpressivo paliativo ao denominado “combate à criminalidade infanto-juvenil” – que, na realidade, não existe, e, sim, operam-se processos de criminalização da juventude – o qual apenas perduraria em efeitos enquanto permanecesse o jovem tutelado nas e pelas estruturas do Estado⁴³.

O Superior Tribunal de Justiça, como no voto exarado pelo Ministro Vicente Leal, caminha pela mesma trilha:

As medidas sócio-educativas impostas ao menor devem ser concebidas em consonância com os objetivos maiores da sua reeducação, sendo relevantes para a obtenção desse resultado o respeito à sua dignidade como pessoa humana e adoção de posturas demonstrativas de realização de justiça. Com efeito, em se tratando de menor inimputável, o Estado não tem pretensão punitiva, mas tão-somente pretensão educativa. Porquanto, nem se diga que a medida sócio-educativa é uma espécie de pena. Ao contrário, ela é imposta em favor do menor, ainda que represente certo sacrifício para ele⁴⁴.

E, ainda, como nas palavras do Ministro José Cândido de Carvalho Filho:

A medida sócio-educativa, de que trata o artigo 112, inciso III, da Lei 8069/90 (prestação de serviço a comunidade), aplicada a menores *in casu*, tem sentido jurídico diverso da prevista no art. 43, inciso I, do Código Penal, por isso que não pode ser tomada como pena restritiva de direito. É a lição do art. 228, da Carta Magna⁴⁵.

⁴³ RAMIDOFF, Mário Luiz. **O ato infracional**: por um compromisso com o futuro. Disponível em <<http://www.abmp.org.br/sites/ramidoff>> Acesso em: 04 set 2007.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 270181, Relator Ministro Vicente Leal, Brasília, DF, 02 de abril de 2002. **Diário da Justiça**: 06 maio 2002, p. 133.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário em *habeas corpus* nº 1641, Relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, Brasília, DF, 27 de abril de 1992. **RSTJ**, v. 10, p. 183.

Ademais, a rede de garantias da doutrina da proteção integral, já estudada em momento oportuno, não comporta a idéia de enviar adolescentes autores de condutas contrárias à lei penal aos ergástulos públicos, haja vista, principalmente, a peculiar condição de desenvolvimento dos menores de dezoito anos.

Assim, em conformidade com o exposto, as medidas sócio-educativas trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não podem ser compreendidas como sanção penal, nem mesmo se comparadas às medidas de segurança, mas sim como meios de recuperação e inserção do adolescente infrator no convívio social por intermédio da educação.

Entender de modo diverso seria retroagir aos Códigos de Menores e afirmar um repugnante sistema jurídico penal paralelo em desfavor dos indivíduos que ainda não atingiram os dezoito anos de idade.

4.2 CUMPRIMENTO E EFICÁCIA

Depois da identificação da natureza jurídica tutelar e preventiva das medidas sócio-educativas, passa-se a conceituá-las, classificando-as em medidas de meio aberto e de meio fechado para melhor compreensão do tema.

4.2.1 Medidas de meio aberto

Os quatro primeiros incisos do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevêm as modalidades de medidas sócio-educativas em meio aberto.

Tais medidas devem ser entendidas como regra na abordagem do adolescente autor de conduta contrária à lei penal, pois correspondem de forma mais satisfatória, como se evidenciará mais adiante, ao objetivo de reeducação e conseqüente socialização do inimputável.

4.2.1.1 Advertência

A advertência ocorre verbalmente, sendo reduzida a termo e assinada pela autoridade judiciária (art. 115 do Estatuto). Nessa modalidade de medida sócio-educativa, o adolescente em conflito com a lei é admoestado e entregue, desde logo, a seus responsáveis.

Aplica-se a admoestação verbal diante dos atos infracionais de menor gravidade, como os pequenos furtos, as agressões leves, etc.⁴⁶, desde que presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes da autoria (art. 114 do Estatuto). Deve ser utilizada com maior freqüência, pois toda medida dirigida ao adolescente visa a sua integração sócio-familiar, não se orientando, como já visto, à sua punição.

4.2.1.2 Obrigação de reparar o dano

O art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que, em ocorrendo um ato infracional com reflexos patrimoniais, pode a autoridade judiciária determinar que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

⁴⁶ CHAVES, Antônio. *Op. cit.*, p. 517.

Para a aplicação desta medida, é impositiva a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, não bastando meros indícios. Tais mandamentos espelham o devido processo legal referenciado na rede de garantias, formada pela doutrina da proteção integral, em favor dos adolescentes em conflito com a lei.

O dever de reparação do dano causado possui dupla finalidade, diminuindo a sensação de impunidade com relação àquele que sofre uma lesão patrimonial e possibilitando apontar ao adolescente a reprovação de sua conduta, estimulando um agir social mais esmerado em situações futuras⁴⁷.

4.2.1.3 *Prestação de serviços à comunidade*

Flávio Cruz Prates, estudando especificamente o disposto no art. 117 do Estatuto, o qual prevê a medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade, fornece o seguinte conceito:

A prestação de serviços à comunidade é medida sócio-educativa alternativa à internação, em que o adolescente infrator realizará serviços gratuitos e de interesse geral à comunidade. O período de seu serviço não poderá ser superior a seis meses e nem a oito horas semanais, sendo prestado aos sábados, domingos, feriados, ou mesmo durante a semana, desde que não afete sua frequência escolar ou sua jornada de trabalho. Com intento preventivo, pedagógico e repressivo, determina a legislação pertinente que o jovem prestará seus serviços em entidades assistenciais, escolas, hospitais, creches, asilos e estabelecimentos congêneres, desde que, sejam entidades filantrópicas. Tal medida será aplicada ao jovem infrator, quando presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria da prática do ato infracional⁴⁸.

⁴⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Op. cit.*, p. 90.

⁴⁸ PRATES, Flávio Cruz. *Op. cit.*, p. 75.

Nesse momento, há de ser reforçado que as medidas sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente não possuem natureza jurídica de pena. A opinião colacionada possibilita identificar a boa intenção do legislador de não embaraçar a vida estudantil daquele que tenha praticado uma conduta contrária à lei penal, uma vez que determina a prestação de serviços à comunidade em ocasiões que não colidam com seus horários de estudo.

Outrossim, a Lei 8.069/90 buscou poupar o adolescente em conflito com a lei, ao determinar, no parágrafo único do referido art. 117, que “*as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente (...)*”, tornando patente, cada vez mais, a inexistência *in casu* de pretensão punitiva.

A medida de prestação de serviços à comunidade, destarte, se bem aplicada, é capaz de preencher de modo bastante satisfatório e completo o caráter sócio-educativo almejado pelo Estatuto, uma vez que oportuniza ao adolescente a continuação de seus estudos, assim como a vivência social no atendimento de entidades filantrópicas, conforme suas habilidades.

4.2.1.4 Liberdade assistida

Dentre as medidas pedagógicas do art. 112 do Estatuto, encontra-se a liberdade assistida, prevista, também, nos arts. 118 e 119 da Lei 8.069/90.

Os objetivos da liberdade assistida, cujo prazo mínimo é de seis meses, são o acompanhamento, o auxílio e a orientação do adolescente infrator. Tais fins serão buscados sempre que a medida figurar como sendo a mais adequada à recuperação, principalmente em se tratando de reincidência.

Para a aplicação da medida de liberdade assistida, a autoridade judiciária designará um orientador que será auxiliado e supervisionado para acompanhar o caso. Esse orientador ficará obrigado a promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, a sua matrícula; diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho e apresentar relatório final do caso.

A regra dos arts. 118 e 119, na visão de Valter Kenji Ishida⁴⁹, pode ser prorrogada por motivo justificado. De fato, a opinião de Ishida é salutar em se tratando de prorrogação da liberdade assistida, em favor do adolescente, na busca de impedir a aplicação de medida em meio fechado, ou seja, de semiliberdade ou de internação.

Mais uma vez, o legislador infraconstitucional mostrou-se atento à necessidade de inserção dos adolescentes em conflito com a lei na sociedade por intermédio da educação, abandonando o caráter punitivo das medidas a serem a eles aplicadas.

4.2.2 Medidas de meio fechado

Tratar-se-á, agora, de duas medidas sócio-educativas que só podem ser utilizadas em caráter excepcional e breve em relação aos adolescentes: o *regime de semiliberdade* e a *internação em estabelecimento educacional*.

⁴⁹ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 181.

A brevidade, a excepcionalidade e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento são preceitos expressos no art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo, inclusive, da estrita observância da rede de garantias tecida pela doutrina da proteção integral. Essas acertadas determinações legais encontram guarida no fato de que, durante a adolescência, o indivíduo fixa diversos pontos de sua personalidade e de seu caráter, tomando por base, para tanto, o ambiente social no qual está inserido.

Sirlei Fátima Tavares Alves, em estudo acerca dos efeitos da internação sobre a psicodinâmica de adolescentes autores de ato infracional, apresenta a seguinte doutrina:

A reclusão é uma marca simbólica que “pune” o sujeito, por um crime contra a sociedade, mas, paradoxalmente, acaba por incentivar e reforçar as causas que impulsionaram o ato, ou seja, é uma medida que contribui para o aumento do nível de pressão e revolta interna, tornando insuportáveis os níveis de violência⁵⁰.

Ainda para a mesma autora, os efeitos simbólicos sobre o adolescente submetido à internação não são, efetivamente, os referentes à educação e à sua inserção no convívio social, mas sim os de punição, levando-o a crer que é nocivo à sociedade como um todo e, por isso, encontra-se dela afastado. Nessa toada, o adolescente acaba por conformar-se com sua situação de nocividade e incutir em sua personalidade aspectos do convívio do internamento, tornando escassas as chances de recuperação futura.

⁵⁰ ALVES, Sirlei Fátima Tavares. **Efeitos da internação sobre a psicodinâmica de adolescentes autores de ato infracional**. São Paulo: Método, 2005. p. 203.

O Superior Tribunal de Justiça cumpre seu papel de aplicador da lei, ao assim se manifestar:

A simples alusão à gravidade do fato praticado e aos inadequados perfis e atitudes dos jovens, não é suficiente para motivar a privação total da liberdade, até mesmo pela excepcionalidade da medida extrema. O princípio da excepcionalidade previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 121, acentua que todas as medidas mais brandas devem ser impostas ao adolescente antes de serem aplicadas as mais gravosas⁵¹.

O sentido da decisão do Tribunal Superior é exatamente o de proteger o adolescente, que no caso supracitado teria cometido o ato infracional de tráfico ilícito de entorpecentes, das mazelas das instituições de internamento, permitindo que fosse submetido a processo educacional e recuperatório de seu caráter e, conseqüentemente, de sua respeitabilidade perante a comunidade.

A aplicação das medidas sócio-educacionais de meio fechado somente em casos extremos e excepcionais, de forma breve e condizente com o desenvolvimento do jovem, seria a garantia de efetividade da almejada recuperação do adolescente autor de conduta contrária à lei penal.

Entender de outro modo representaria o estabelecimento de um direito penal do inimigo juvenil, sob o aspecto de uma “*neocriminalização*”⁵², não permitindo que os representantes do futuro de uma nação sejam inseridos na sociedade adulta.

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* nº 28650, Relator Ministro Paulo Medina, Brasília, DF, 04 de janeiro de 2003. **Diário da Justiça**: 24 jan 2003, p. 395.

⁵² RAMIDOFF, Mário Luiz. Direito penal do inimigo juvenil. **O Estado do Paraná**, Caderno Direito e Justiça, Curitiba, p. 13, 30 out 2005.

4.2.2.1 Regime de semiliberdade

A semiliberdade, que não possui prazo determinado, tem por escopo a integração do adolescente infrator à sociedade, através de sua escolarização e profissionalização.

Esse regime, conforme o disposto no art. 120 do Estatuto, “*pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial*”. Torna, ainda, obrigatório o trabalho e o estudo durante o dia, devendo o adolescente recolher-se no período noturno ao estabelecimento de atendimento. É aplicada, via de regra, aos adolescentes que não possuem responsáveis ou que não desfrutem de âmbito familiar adequado a uma pacífica integração social⁵³.

Entretanto, a aplicação do regime de semiliberdade deve ocorrer de forma contida, frente à privação (ainda que de modo mais brando do que no internamento) da liberdade do adolescente em conflito com a lei. A excepcionalidade e a cautela na utilização dessa medida são ressaltadas pelo criminologista Alessandro Baratta:

A semiliberdade faz parte das medidas sócio-educativas para as quais o art. 114 requer as plenas garantias formais em relação à apuração da infração e à igualdade do adolescente na relação processual. Tais garantias são estabelecidas nos arts. 110 e 111, em plena relação processual com o art. 5º, LV, da CF e com os princípios das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores de 1984 (Regras de Beijing) e no art. 40 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989⁵⁴.

⁵³ PRATES, Flávio Cruz. *Op. cit.*, p. 45.

⁵⁴ BARATTA, Alessandro. Do regime de semiliberdade. In: CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do; MENDEZ, Emílio Garcia (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 394.

Das palavras de Baratta, apreende-se o cumprimento das regras internacionais pelo legislador pátrio, bem como a observância constitucional no tocante ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à rede de garantias trazida pela proteção integral.

Ultrapassado esse ponto, Baratta, no mesmo artigo já referenciado, elogia dois elementos da medida sócio-educativa em comentário: (a) o esmero com que foi concebida a desvinculação da jurisdição das atividades externas, a serem realizadas pelo adolescente, inspirando a integração social; e (b) a *obrigação-direito* de escolarização e profissionalização do infrator, permitindo que este freqüente instituições escolares e de formação profissional já existentes na comunidade, abrindo espaço para o contato com outros adolescentes distantes da marginalidade.

De fato, esses apontamentos de Baratta são por demais salutares, principalmente se conjugados com as idéias já citadas de Sirlei Fátima Tavares Alves. Com efeito, a concepção – de integrar o adolescente aos demais indivíduos em idade de desenvolvimento de caráter que estejam distantes da criminalidade – é essencial na formação reta da psicodinâmica do adolescente em conflito com a lei, pois representa, no campo simbólico, um acolhimento social muito maior, ou seja, ele passa a perceber que não é dotado de uma repugnante nocividade, mas sim que é parte daquele todo em desenvolvimento.

Para além disso, Baratta busca limitar o alcance da expressão “*no que couber*”, trazida pelo art. 120, § 2º, do Estatuto, que trata da aplicação das normas da internação na semiliberdade, afirmando que as disposições concernentes àquela só podem ser aplicadas favoravelmente ao adolescente submetido a esta, diante da maior gravidade de uma perante a outra⁵⁵. Em outros termos, é dizer que só se pode

⁵⁵ CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do; MENDEZ, Emílio Garcia (Coord.). *Op. cit.*, p. 395.

interpretar a aludida expressão de forma restritiva, abandonando-se a extensão analógica para proteger o adolescente de desmandos judiciais.

Pelo exposto, verifica-se que o regime de semiliberdade, se moderadamente usado, pode representar uma eficiente ferramenta de inserção do adolescente infrator na sociedade, de conformidade com os anseios da ordem estabelecida pela Lei 8.069/90 e pela doutrina da proteção integral.

4.2.2.2 *Internação*

A internação, prevista no art. 121 do Estatuto, é a mais severa das medidas sócio-educativas elencadas pelo art. 112 da Lei 8.069/90, privando o adolescente de sua liberdade física e só podendo ser aplicada, por conseguinte, em caráter excepcional e breve, atendido o mandamento do inciso V do parágrafo 3º do art. 227 da Constituição Republicana de 1988. Esse cuidado na utilização da presente medida visa impedir que a mesma resulte em um instrumento deformador da personalidade do indivíduo a caminho da maturidade⁵⁶.

Em análise às regras internacionais, vertentes aos direitos das crianças e dos adolescentes, Emílio Garcia Mendez e Antônio Gomes da Costa destacam a privação da liberdade do adolescente em conflito com a lei somente em última instância, em caráter excepcional e com a mínima duração possível, assegurando, além disso, que:

Os instrumentos internacionais são tão categóricos neste ponto que me animaria dizer que “invertem o ônus da prova”, no sentido de que obrigam o sistema da justiça penal a demonstrar que todas as alternativas existentes

⁵⁶ TAVARES, José de Farias. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 125.

já foram tentadas, ou, pelo menos, descartadas racional e equitativamente pela autoridade judicial⁵⁷.

Mais adiante, os referidos doutrinadores defendem, inclusive, a abolição da medida de internamento dos adolescentes, respaldados nas Regras de Beijing e nas Perspectivas Fundamentais das Regras Mínimas das Nações Unidas.

No tocante às Regras de Beijing, vale destacar seus pontos 13, 13.1, 13.2, 17b, 17c e 19.1⁵⁸, que tratam da medida de internação, universalmente, considerando a sua excepcionalidade, como último recurso; a sua brevidade; a exigência de estudo prévio de substituição da medida por outra em meio aberto ou semi-aberto e a exclusividade de sua utilização em se tratando de ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa, ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, a menos que não haja outra medida adequada.

Nesse mesmo rumo, de defesa da abolição da medida de internamento, Paula Gomide apresenta sua visão das instituições destinadas ao cumprimento do art. 121 da Lei 8.069/90:

A instituição faz parte do sistema que segrega e mantém o menor infrator em um grupo social desprivilegiado e perseguido. O ambiente institucional é altamente marginalizador, onde o modelo criminoso é a regra e não a exceção. Além disso, a sociedade, com o objetivo de se livrar dessas crianças e adolescentes permite e, até mesmo avaliza, a “limpeza temporária” que o sistema policial e judiciário promovem em relação a estes indivíduos⁵⁹.

⁵⁷ MENDEZ, Emílio Garcia; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Op.cit.*, p. 50.

⁵⁸ MENDEZ, Emílio Garcia; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Op.cit.*, p. 51.

⁵⁹ GOMIDE, Paula. **Menor infrator**: a caminho de um novo tempo. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005. p. 145.

Em seguida, salienta a necessidade de se colocar o adolescente que está formando sua personalidade em contato com a sociedade, nas suas mais variadas camadas, para que adquira novas habilidades e interiorize novos valores morais com a incorporação de um repertório de trabalho e com o desenvolvimento de relacionamentos interpessoais.

Desta forma, buscando, mais uma vez, impedir o ganho de espaço em favor de um direito penal do inimigo juvenil, deve-se abandonar a idéia de sanção no ambiente do “*ser*”, no qual o adolescente é punido por sua marginalização social e não propriamente pela sua ação contrária à lei (ambiente do “*estar*”) ⁶⁰.

Para Paula Gomide, destarte, a solução para a recuperação e inserção do adolescente no convívio social é o exercício dessa convivência, e não o seu recolhimento a estabelecimentos extremamente nocivos à formação de seu caráter.

Passada essa etapa, caso aplicada, a duração total da medida de internação não poderá exceder três anos, devendo, nesse período, ser fundamentadamente avaliada de seis em seis meses pela autoridade judicial, ouvido o Ministério Público. Ao completar vinte e um anos de idade, o adolescente deve, compulsoriamente, reaver sua liberdade plena.

Nessa esfera procedimental, Martha de Toledo Machado, em análise da proteção constitucional e humanitária aos adolescentes em conflito com a lei, evidencia a necessidade de extensão do princípio da reserva legal e da estrita legalidade para a ocorrência de privação de liberdade destes adolescentes ⁶¹.

Efetivamente, a aplicação dos preceitos humanitários, em consonância com a impositiva rede de garantias da proteção integral, concomitantemente à excepcionalidade, à brevidade e à peculiar condição de pessoa em

⁶⁰ GOMIDE, Paula. *Op. cit.*, p. 148 e 149.

⁶¹ MACHADO, Martha de Toledo. *Op. cit.*, p. 198.

desenvolvimento, conferem segurança jurídica abstrata aos adolescentes infratores, impedindo que essa drástica e muitas vezes desnecessária medida seja utilizada insensatamente.

Do estudado até o momento, conclui-se que, nem a aplicação da medida de internação, muito menos a redução da idade de maioridade penal, trará algum benefício ao indivíduo em formação de seu caráter; ao contrário, o submeterá à “contaminação carcerária⁶²”, praticamente extirpando qualquer possibilidade de recuperação futura.

Outrossim, não se podem considerar viáveis, ainda, as propostas de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente tendentes a majorar o tempo de internamento de jovens que cometeram atos infracionais equiparados a crimes hediondos.

De fato, mais uma vez, o que se deve buscar é o cumprimento estrito do que dispõe o espírito da Lei 8.069/90, bem como a regulamentação da execução das medidas sócio-educativas do Estatuto, a qual, aliás, já foi proposta pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA⁶³, que observou em seu projeto de lei a peculiar condição de desenvolvimento ostentada pela infância e juventude.

Locomovendo-se por esses lineares trilhos, encontra-se o caminho da inserção, através de um programa educacional eficaz e breve, do adolescente autor de conduta contrária à lei penal na sociedade. Além disso, o período de três anos (o mesmo do ensino médio regular), se bem gerido, é mais do que suficiente para que sejam incutidos no íntimo dos indivíduos em formação de caráter e de personalidade

⁶² Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal de 1940, Lei Federal 7.209, de 11 de julho de 1984, item 23.

⁶³ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Op. cit.*, p. 201.

os valores essenciais de uma comunidade, oportunizando, também, que a segregação estigmatizante dure o menor tempo possível.

4.2.3 Medidas previstas no art. 101, incs. I a VI, do Estatuto

O inciso VII do art. 112 da Lei 8.069/90 traz, como passíveis de aplicação, as medidas especiais de proteção destinadas genericamente tanto às crianças, quanto aos adolescentes. Essas medidas buscam, dentre outros objetivos: (a) a reintegração familiar; (b) o acompanhamento temporário de equipe interprofissional, em sendo insuficiente o apoio da família; (c) a educação do adolescente, mediante frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino; (d) o auxílio, tanto ao infrator, quanto à família, em situações de, por exemplo, maus-tratos, violência, alcoolismo, etc.; (e) o tratamento médico e ambulatorial da criança ou do adolescente; e (f) o auxílio, a orientação e o tratamento ao alcoólatra ou toxicômano em idade de desenvolvimento⁶⁴.

Dessas regras, extrai-se, mais uma vez, a essência do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao buscar, no lugar da privação da liberdade do adolescente em conflito com a lei, sua integração sócio-familiar, caminho muito mais eficiente para uma efetiva recuperação. Nada mais acertado, portanto, que a atração dos dispositivos do art. 101 para o art. 112, reforçando, outrossim, a característica tutelar das medidas sócio-educativas.

⁶⁴ ISHIDA, Válter Kenji. *Op. cit.*, p. 155.

4.2.4 Outras garantias

Além dos preceitos para aplicação das medidas sócio-educativas, aqui já estudados, existem outras garantias expressas no texto legal (art. 112, §§ 1º, 2º e 3º do Estatuto). São elas: (a) a capacidade do adolescente para cumprir a medida; (b) a proibição de prestação de trabalho forçado; e (c) o tratamento individual e especializado, em local adequado, em favor dos portadores de doenças ou de deficiência mental.

Sobre o assunto existem diversas teorias, relacionadas, principalmente, à capacidade do adolescente para cumprir as medidas. Entretanto, não se adentrará nessa seara, até mesmo para que não haja um distanciamento do tema deste trabalho, cujo comprometimento é trazer, sob parâmetros sérios e jurídicos, as razões de manutenção da maioridade penal em dezoito anos completos.

Nesse sentido, colaciona-se a doutrina de José de Farias Tavares:

Teorias à parte, importante, na realidade, é que o Juiz procure aplicar seu bom senso, considerando as condições peculiares da adolescência e as conveniências sociais observáveis na execução das medidas. Trabalho forçado (§ 2º) não pode sequer ser cogitado por contrário às finalidades de promoção humana, razão de ser do Estatuto. No caso de adolescente com saúde precária ou hipossuficiência psicomotora (§ 3º) o trabalho sócio-educativo será desenvolvido de maneira personalizada, para adequá-lo ao caso⁶⁵.

No tocante à *impossibilidade de prestação de trabalho forçado*, esta já é prevista em favor dos condenados adultos pela Constituição Republicana de 1988, em seu art. 5º, inciso XLVII, alínea c, tendo sido prudente e impositiva sua reprodução no Estatuto da Criança e do Adolescente, em atendimento aos

⁶⁵ TAVARES, José de Farias. *Op. Cit.*, p. 119.

mandamentos da doutrina da proteção integral, que elevou os seres em desenvolvimento à categoria de titulares de direitos e garantias.

De mais a mais, o Estatuto garante aos adolescentes portadores de doenças ou de deficiência mental *tratamento individualizado e especializado*, em local adequado às suas condições, mostrando, mais uma vez, que a Lei 8.069/90 está atenta às reais necessidades dos indivíduos em desenvolvimento, almejando, sempre, a inserção dos mesmos de forma plena na sociedade e na maturidade.

Analisadas as medidas sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, enfocando que elas representam um mastro que ostenta o lábaro da doutrina da proteção integral, adentrar-se-á no núcleo desta obra, qual seja, a exposição das razões de manutenção da idade de maioridade penal em dezoito anos completos.

5 RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA MAIORIDADE PENAL EM 18 ANOS

Nas próximas páginas, serão desfiados os argumentos que fundamentam o rótulo deste trabalho, levando-se em consideração toda a discussão até aqui decantada, ou seja, a evolução histórica da idade de maioridade penal no Brasil, a doutrina da proteção integral como mudança de paradigma na esfera da criança e do adolescente e a análise das medidas sócio-educativas.

5.1 PRIMEIRA RAZÃO: RETROCESSO HISTÓRICO

Dos apontamentos históricos constantes do início desta monografia, denota-se que, na evolução da idade de maioridade penal no Brasil, sempre se buscou majorar o marco temporal que delimitava a imputabilidade criminal. Logo na primeira legislação genuinamente nacional, o Código Criminal do Império de 1830, observou-se que a doutrina, essencialmente representada por Tobias Barreto, já criticava a fixação da maturidade nos quatorze anos, pleiteando o aumento dessa fronteira para os dezesseis anos completos.

No Código posterior, dos Estados Unidos do Brasil de 1890, o legislador optou por fixar a maioridade penal aos nove anos, sendo duramente combatido pelas gerações doutrinárias contemporâneas à sua edição e pelos atuais estudiosos.

Depois dessa fase nebulosa, surgiu a Consolidação das Leis Penais em conjunto com o Código de Menores de 1927, que suplantaram o arriscado critério do discernimento e restabeleceram a idade de imputabilidade criminal absoluta nos quatorze anos.

O atual Código Penal, Decreto-Lei 2.848 de 1940, fixou a idade de maioridade penal absoluta nos dezoito anos, permanecendo assim até a atualidade.

Apenas a título de exercício, em 1969, Néelson Hungria apresentou um projeto de Código Penal, que nunca chegou a vigorar no Brasil, mas que previa a idade de imputabilidade aos dezesseis anos. Oportunamente, todavia, a Lei 6.016/73 modificou os dispositivos do projeto de Hungria, retomando a maturidade penal aos dezoito anos.

Outrossim, a Lei 7.209/84, responsável pela reforma da parte geral do atual Código Penal de 1940, manteve a previsão do art. 27, mostrando-se bastante atenta aos acontecimentos internacionais na esfera da infância e da adolescência, que impulsionaram o entendimento da necessidade de manter esses indivíduos em peculiar condição de desenvolvimento no convívio sócio-familiar.

De mais a mais, a Constituição Republicana de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, acabaram por arrematar a fixação da idade de maioridade penal nos dezoito anos completos, sendo um profundo e injustificável retrocesso histórico, sob o prisma da luta doutrinária séria e comprometida com o futuro nacional, a redução do debatido marco em nome do imediatismo e do sensacionalismo.

Dentro desse debate, destaca-se a doutrina de Maria Auxiliadora Minahim:

É compreensível que se pense numa censura moral ou mesmo em um repúdio instintivo a certos atos praticados por jovens, já que o homem não pode abrir mão de seus afetos enquanto parte de sua essência. O que não se pode admitir no mundo jurídico, que impescinde da cultura, é o desprezo pelas conquistas históricas e, dentre elas, uma compreensão das razões que excluem a capacidade penal. Como diz Francisco de Assis Toledo (1986), ao lembrar Von Liszt, os princípios do direito penal moderno resultam de lenta e penosa elaboração através dos séculos, sem encontrar algo melhor para substituí-los que não seja desastroso⁶⁶.

⁶⁶ MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Direito penal da emoção**: a inimputabilidade do menor. São Paulo: RT, 1992. p. 114 e 115.

Como se observa nas palavras referenciadas supra, jamais pode ocorrer, dentre os operadores do direito, um *delírio coletivo*, respaldado pela ânsia populacional de ver o maior número de pessoas *atrás das grades*, que seja capaz de justificar a negação de toda uma conquista histórica, iniciada com a abolição do critério do discernimento e da doutrina da situação irregular e findada com a fixação da maioria penal absoluta nos dezoito anos completos e com o enraizar da doutrina da proteção integral.

Ademais, dentro desse baú de conquistas históricas, impossíveis de serem desprezadas pelos juristas sensatos, pode-se citar a elevação da inimputabilidade como direito-garantia dos adolescentes em conflito com a lei, afirmativa a ser melhor decomposta no próximo tópico.

5.2 SEGUNDA RAZÃO: DIREITO-GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE

Como já visto neste trabalho, a doutrina da proteção integral alçou as crianças e os adolescentes ao patamar de titulares de direitos e obrigações. Entretanto, por serem indivíduos situados na peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, além dos mesmos direitos e garantias dos adultos, possuem garantias especiais, dentre elas, o direito de não serem punidos penalmente.

A esse respeito:

Postulo que a inimputabilidade penal é direito-garantia individual das pessoas que contam menos de 18 anos, pelos contornos que ela recebeu do Constituinte de 1988. É direito-garantia exclusivo de crianças e adolescentes, que compõe um dos pilares da conformação do sistema de proteção especial a crianças e adolescentes instituído pela Constituição brasileira de 1988, ditando, pois, os contornos desse sistema constitucional⁶⁷.

⁶⁷ MACHADO, Martha de Toledo. *Op. cit.*, p. 331 e 332.

A Constituição Republicana, sobre essa seara, dita em seu art. 228 a inimputabilidade dos menores de dezoito anos e, como não poderia deixar de ser, as leis infraconstitucionais a acompanham, prevendo o Código Penal, em seu art. 27, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 104, a mesma redação da Carta Cidadã. Diante desse cenário, a maioria penal, pacificada nos dezoito anos de idade, pode ser afirmada como um direito-garantia indisponível de todo indivíduo que se encontre na peculiar condição de desenvolvimento, com amplo respaldo constitucional, legal e internacional, considerados, inclusive, os preceitos da doutrina da proteção integral.

5.2.1 A irredutibilidade como cláusula pétrea

Como todo direito-garantia fundamental, a inimputabilidade penal não pode ser extirpada da Constituição Republicana, pois se trata de cláusula pétrea, imutável dentro do ordenamento jurídico vigente na atualidade brasileira. Nesse sentido, a Lei Maior de 1988 é clara ao determinar, em seu art. 60, § 4º, inc. IV, a impossibilidade de deliberação de Emenda Constitucional tendente a abolir direitos e garantias individuais.

É esse o rumo percorrido pela constitucionalista Flávia Piovesan:

A redução da maioria penal perverte a racionalidade e principiologia constitucional, na medida em que abole o tratamento constitucional especial conferido aos adolescentes, inspirada na ótica da responsabilidade, fundada nas medidas sócio-educativas. Com isto, a perspectiva sociojurídica de exclusão (repressiva e punitiva, de isolamento) vem a aniquilar a perspectiva de inclusão (protetiva e sócio-educativa, de reinserção social). Não bastando a afronta a direitos e princípios constitucionais, a proposta [de redução da idade penal] vê-se corroída de inconstitucionalidade, ao violar cláusula pétrea consagrada pela Constituição. Ressalta-se que a Carta de 1988 assegura, dentre as

cláusulas pétreas, os direitos e garantias individuais, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV⁶⁸.

Alexandre de Moraes, autor de obra de comentário à Constituição de 1988, comunga dessa mesma idéia:

Entende-se impossível essa hipótese [de mitigação da idade de responsabilidade penal], por tratar-se a inimizabilidade penal, prevista no art. 228 da Constituição Federal, de verdadeira garantia individual da criança e do adolescente em não serem submetidos à persecução penal em Juízo, tampouco poderem ser responsabilizados criminalmente, com conseqüente aplicação de sanção penal. Lembremo-nos, pois, de que essa verdadeira cláusula de irresponsabilidade penal do menor de 18 anos enquanto garantia positiva de liberdade, igualmente transforma-se em garantia negativa em relação ao Estado, impedindo a persecução penal em Juízo. Assim, o art. 228 da Constituição Federal encerraria autêntica cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, IV⁶⁹.

Não discrepa desse entendimento o Professor René Ariel Dotti, cuja lição é clara em sua obra:

Estabelece o art. 228 da CF que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos apenas às normas da legislação especial. A inimputabilidade assim declarada constitui uma das garantias fundamentais da pessoa humana, embora topograficamente não esteja incluída no respectivo Título (II) da Constituição que regula a matéria. Trata-se de um dos direitos individuais inerentes à relação do art. 5º, caracterizando, assim, uma cláusula pétrea. Conseqüentemente, a garantia não pode ser objeto de emenda constitucional visando à sua abolição para reduzir a capacidade penal em limite inferior de idade – dezesseis anos, por exemplo, como se tem cogitado⁷⁰.

⁶⁸ PIOVESAN, Flávia. **A inconstitucionalidade da redução da maioridade penal**. Disponível em <<http://www.ibccrim.org.br>> Acesso em: 15 maio 2007.

⁶⁹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 3. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2003. p. 2.059.

⁷⁰ DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 412.

Efetivamente, em harmonia com as considerações de Flávia Piovesan, de Alexandre de Moraes e do Professor René Ariel Dotti, sempre que a Constituição prevê um direito-garantia fundamental, fica impedido o Estado Brasileiro de legislar, em qualquer esfera, e até mesmo de emendar a Carta Magna almejando excluir ou reduzir determinado preceito. Essa assertiva respalda-se no fato de que, diante de garantias constitucionais individuais, cria-se uma relação jurídica entre os governados (sujeitos ativos titulares desses direitos) e o Estado e suas autoridades (sujeitos passivos), não abrindo espaço, portanto, para deliberações inconstitucionais⁷¹.

De mais a mais, a previsão na Lei Fundamental de cláusulas pétreas confere segurança jurídica aos brasileiros, principalmente quando sua nação já foi abalroada por períodos históricos nebulosos e carregados de arbitrariedades e desmandos estatais.

Ambicionar uma “relativização” das cláusulas pétreas do art. 60, § 4º, da Constituição Republicana, então, seria o mesmo que caminhar sem rumo por trilhas tortuosas e permitir que, pouco a pouco, a emoção e a comoção social abolissem os principais direitos e garantias arduamente conquistados pelos cidadãos brasileiros nesse novel período democrático.

Para além disso, a amplitude da expressão “*tendente a abolir*”, encontrada no já citado artigo constitucional que prevê as cláusulas pétreas, há de ser considerada globalmente, isto é, buscando no espírito do legislador originário a sua real vontade. Assim, torna-se inviável crer na possibilidade de ser editada uma Emenda Constitucional que não acabe com um direito-garantia individual, mas que o reduza.

⁷¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 418.

Nesse sentido, a mitigação da idade de maioridade penal, apesar de não extirpar do ordenamento jurídico o direito-garantia de inimputabilidade, diminui sensivelmente o seu alcance, sendo tal redução igualmente vedada pela normativa republicana vigente.

5.2.2 A irreduzibilidade nas regras internacionais

Além da explanação acerca da imutabilidade do direito-garantia de irreduzibilidade do marco de início da imputabilidade criminal, Flávia Piovesan ressalta a inobservância, pelos projetos que pretendem a redução da idade de maioridade penal, da norma constitucional do art. 5º, § 2º, da Carta Magna, cuja redação determina a inclusão, no rol de direitos e garantias fundamentais, das determinações trazidas por tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte⁷².

Evidentemente que, em se tratando de infância e juventude, deve-se trazer à lume a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a qual, logo em seu art. 1º, fixa a imputabilidade penal somente a partir dos dezoito anos de idade. De mais a mais, ousando complementar o pensamento em apreciação da citada doutrinadora, a Emenda Constitucional n. 45/2004, responsável pela reforma no Poder Judiciário, conferiu aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos o *status* de Emenda Constitucional, isto é, com funções de Poder Constituinte Derivado⁷³.

Nesse diapasão, pela hierarquia das leis, ostentada no art. 59 da própria Constituição Republicana, cumpridos determinados requisitos formais, os tratados

⁷² PIOVESAN, Flávia. **A inconstitucionalidade da redução da maioridade penal**. Disponível em <<http://www.ibccrim.org.br>> Acesso em: 15 maio 2007.

⁷³ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 65.

sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil só são inferiores à própria Carta Cidadã, isto é, possuem poderes para contagiar todo o ordenamento jurídico infraconstitucional, tornando compulsória a sua observância.

5.3 TERCEIRA RAZÃO: FRAGILIDADE DAS POSIÇÕES CONTRÁRIAS

Tendo em vista a característica desse trabalho, de fazer um diligente estudo sobre o tema proposto, torna-se impositivo destacar que alguns autores jurídicos e membros do Congresso Nacional, em sua maioria distantes do enfoque infanto-juvenil, *remam contra a maré* humanitária da proteção integral, e toleram a reforma constitucional para mitigação da idade de maioridade penal, principalmente, para os dezesseis anos.

5.3.1 Na doutrina

Manoel Gonçalves Ferreira Filho envereda-se pelo caminho da redução da idade penal ao analisar o art. 228 da Constituição Republicana de 1988:

Este artigo constitucionaliza norma constante do Código Penal em vigor (art. 23). Na verdade, visa a impedir que a imputabilidade tenha como piso a idade de dezesseis anos, como muitos reivindicam. E com lógica, na medida em que a própria Constituição admite a participação política a partir dos dezesseis anos (v. art. 14, § 1º, II, c)⁷⁴.

⁷⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2. p. 230.

E, também, Guilherme de Souza Nucci:

Há uma tendência mundial na redução da maioridade penal, pois não mais é crível que menores de 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida. Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias soltos em outros trechos da Carta [senão somente no art. 5º desta], por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no art. 60, § 4º, IV, CF (...). Assim, não há qualquer impedimento para a emenda constitucional suprimindo ou modificando o art. 228 da Constituição⁷⁵.

Igual e recentemente, José Henrique Pierangeli:

As opções de nossas legislações atuais possibilitam, sem arranhar critérios e até para uniformizá-los, uma redução da idade da imputabilidade para os 16 anos. Se o menor pode votar, casar e constituir família, gerir e dispor de seus bens [frente aos dispositivos do Novo Código Civil], pode, com folga, também responder penalmente por seus atos (...). E também buscar a tranquilidade [com a redução] da sociedade como um todo, e aniquilar o alarma que a criminalidade violenta cria e amplia com a ação dos menores. E isto, assim nos parece, é razão suficiente para esta opção. Talvez nem seja a melhor, mas teria o condão de atender às reivindicações da sociedade, e o Estado existe, preferencialmente, para ela⁷⁶.

Nas argumentações colacionadas, encontra-se a defesa da redução da idade de maioridade penal sob os enfoques: (a) do direito eleitoral, que prevê idade para voto facultativo aos dezesseis anos; (b) do direito civil, que permite a emancipação do sujeito também aos dezesseis anos; (c) da suposta compreensão pelos adolescentes do caráter ilícito de suas atitudes; e (d) do clamor popular acerca do tema.

⁷⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. São Paulo: RT, 2000. p. 109.

⁷⁶ PIERANGELI, José Henrique. Menoridade. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, n. 20, p. 21, jul. 2003.

5.3.1.1 *Direito ao voto facultativo*

Com relação ao voto, facultado pela Constituição Republicana no art. 14, § 1º, inc. II, alínea c, aos titulares de direitos e garantias entre os dezesesseis e os dezoito anos, destaca-se a impossibilidade de vinculação de uma norma (eleitoral) com outra (penal). De fato, é notório que o Direito Penal representa uma *ultima ratio* na intervenção estatal sobre os governados, jamais podendo ser “rebaixado” ao mesmo nível da legislação que rege as eleições brasileiras.

Com isso, apenas para que não haja uma incompreensão, não se busca afirmar que o Direito Eleitoral não tenha relevância, ao contrário, entende-se que o mesmo representa a forma mais democrática de exercício direto da cidadania. Entrementes, ponderada a importância do Direito Eleitoral, o voto a partir dos dezesesseis anos é *facultativo*, sendo permitido ao adolescente que não se sentir preparado para escolher um candidato a determinado cargo eletivo, simplesmente abdicar desse seu direito até atingir os dezoito anos de idade, momento em que o sufrágio torna-se obrigatório.

Sob tal inspiração, pertinente é anotar que o adolescente entre dezesesseis e dezoito anos não pode sequer ser candidato nas votações, representando o direito ao voto facultativo uma liberalidade constitucional para que titulares de direitos e garantias iniciem o exercício democrático da cidadania.

O direito ao voto decorre, exatamente, do arcabouço de direitos e garantias trazido pela doutrina da proteção integral, a qual jamais almejou prejudicar a criança e o adolescente com uma “*uniformização*” legislativa, mas, sim, sempre buscou individualizar, em cada esfera jurídica, as mais relevantes garantias a essas pessoas em desenvolvimento de caráter e personalidade.

Ademais, sob aspectos da sociologia, o adolescente com idade entre dezesseis e dezoito anos, que já se sente preparado para escolher seu representante político, não é o enfoque dos projetos de redução da idade penal. De fato, é pouco provável que esse indivíduo virá a delinqüir, uma vez que recebeu, em sua formação física, psíquica e moral todo o arcabouço de garantias que lhe é disponibilizado pela doutrina da proteção integral, encontrando-se, agora, apto a participar ativamente das eleições.

Portanto, o argumento de que o voto aos dezesseis anos justifica a redução da imputabilidade criminal mostra-se, novamente, falho, pois aborda sujeitos diferentes, isto é: de um lado, uma pessoa devidamente acolhida pelos aparelhos ideológicos do Estado e que está politicamente consciente; e, de outro, alguém à margem da dinâmica social e que deve, ao invés de ser esquecido no cárcere, receber um tratamento diferenciado, levando-se em consideração a sua peculiar condição de desenvolvimento.

5.3.1.2 *Emancipação civil*

Ultrapassada a questão eleitoral, no tocante ao dispositivo civilista que permite a emancipação do relativamente incapaz aos dezesseis anos (art. 5º, parágrafo único, inc. I, do Novo Código Civil de 2002), reafirma-se a insubordinação de uma norma perante outra, que, neste caso, decorre da própria ordem legal (art. 2.043 do Novo Código Civil).

Denota-se, logo, que as instituições do Direito Civil não são capazes de contaminar o ordenamento jurídico penal, permanecendo em pleno vigor, e sem qualquer mácula, determinações do Decreto-Lei n. 2.848/40, como a do art. 27

(referente à inimputabilidade penal) e do art. 65, inc. I (que prevê a circunstância atenuante de pena aos menores de vinte e um anos na data do fato criminoso).

De conseguinte, o Código Civil de 2002 não contempla os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos como plenamente capazes, mas sim, lhes confere uma capacidade *parcial, relativa* (art. 4º, inc. I, CC/02), para os atos da vida civil e devem, via de regra, ser *assistidos* em suas atitudes.

Ainda que assim não o fosse, todo o raciocínio ventilado anteriormente, em nome da previsão constitucional da inimputabilidade penal em favor dos menores de dezoito anos, impede que as leis ordinárias, como os Códigos Civil, Penal e Eleitoral, desrespeitem o mandamento da Lei Fundamental, o qual, inclusive, como já apresentado, projeta um direito-garantia de toda pessoa situada em sua peculiar condição de desenvolvimento.

5.3.1.3 *Compreensão da ilicitude do fato*

Relativamente à suposta compreensão do caráter ilícito da conduta do adolescente infrator entre dezesseis e dezoito anos, invocam-se, nessa nova oportunidade, as palavras de Maria Auxiliadora Minahim:

Não se discute a possibilidade do adolescente poder reconhecer o bem e o mal de suas ações, o que, aliás, pode ocorrer com frequência. É de se compreender, porém, que mesmo tendo esta capacidade ela não chega aos limites da reprovação social que pesa sobre um ato. Um adolescente pode, por exemplo, furtar um carro sabendo que transgride os valores, mas não percebe, muitas vezes, a intensidade da repercussão do fato na estabilidade da comunidade organizada⁷⁷.

⁷⁷ MINAHIM, Maria Auxiliadora. *Op. cit.*, p. 115.

Além da não rara falta de concepção do alcance social de seu ato, como colocado pela autora citada, o adolescente é indivíduo, de acordo com o aqui consolidado à exaustão, em desenvolvimento de personalidade e caráter e, em que pese sua maior participação e expressão na sociedade atual (oportunizada, aliás, pela própria doutrina da proteção integral), deve ser assim considerado, isto é, em processo de evolução, não sendo permitido, em tempo algum, desarraigá-lo do ambiente sócio-educacional para esquecê-lo no cárcere.

Luiz Vicente Cernicchiaro e Paulo José da Costa Júnior acreditam que o menor de dezoito anos é capaz de entender o caráter ilícito de suas ações, mas, todavia, trazem a seguinte ressalva:

O menor de dezoito anos, entretanto, está com a personalidade ainda em formação. É ainda muito cedo para sofrer os rigores da sanção penal. Ao Estado incumbe prestar as medidas pedagógicas e reeducativas para prevenir o ingresso ou a permanência do menor no terreno da ilicitude⁷⁸.

Continuando nessa ilação, no trecho da obra do criminalista Guilherme Souza Nucci, já transcrito no bojo deste compêndio, presencia-se um esforço do doutrinador para descaracterizar a inimputabilidade penal como garantia juvenil, afirmando que não se podem considerar outros direitos individuais senão os do art. 5º da Constituição de 1988.

De outra banda, compreende-se que a própria Lei Fundamental reconhece a presença de direitos e garantias em tratados ratificados pelo Brasil, não soando nada estranho que a mesma, em sendo uma coletânea de cláusulas gerais a serem universalmente consideradas, traga preceitos individuais em dispositivos apartados.

⁷⁸ CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR., Paulo José da. **Direito penal na constituição**. 3. ed. São Paulo: RT, 1995. p. 176.

5.3.1.4 *Anseios sociais*

Excedidos esses argumentos, José Henrique Pierangeli, alterando sua visão sobre a previsão contida no art. 27 do Decreto-Lei n. 2.848/40, afirma que, ainda não sendo o melhor a se fazer, a mitigação da idade de imputabilidade penal responderia aos anseios da sociedade, bastando essa alteração para o encaminhamento de adolescentes entre dezesseis e dezoito anos aos ergástulos públicos.

Ao assim agir, Pierangeli, ao que parece, afasta-se da seriedade com que sempre tratou o Direito Penal para aliar-se aos imediatismos e sensacionalismos diariamente plantados no seio da sociedade. Sobre o assunto, recorre-se a Renato Ribeiro Velloso:

Não podemos agir pela emoção, devemos analisar quais as causas de tanta violência, não esquecendo que, em muitos casos, o menor não passa de uma criança, sem nenhuma base familiar, social e religiosa sobre valores. Devemos exigir do governo soluções para o problema, pois o desemprego, a miséria da população, a falta de educação, assistência médica precária, influenciam o aumento da criminalidade. A redução da maioridade penal dos dezoito para os dezesseis anos em nada contribuiria para a redução da criminalidade, ou seja, não é aumentando o tempo da reclusão que resolveremos o problema⁷⁹.

Esse tema, de atuação jurídica em momentos de emoção, será ainda tratado no próximo tópico, que analisa os projetos legislativos de redução da idade de maioridade penal.

⁷⁹ VELLOSO, Renato Ribeiro. **Redução da maioridade penal**: essa é a solução?. Disponível em <<http://www.ibccrim.org.br>> Acesso em: 15 maio 2007.

5.3.2 No Congresso Nacional

Os debates travados pelos congressistas brasileiros, compreendidos por Senadores da República e Deputados Federais, tratam da mitigação da idade de maioria penal sob argumentos de que a redução impediria o uso, por criminosos adultos, de adolescentes para uma prática delitativa impune. Além disso, afirmam que a redução equipararia o Brasil às demais nações, uma vez que seria um dos únicos países a prever o “*elevado*” patamar de dezoito anos para a responsabilidade criminal.

Dentre as propostas de Emenda à Constituição em andamento, no Congresso Nacional, citam-se as mais recentes e que se encontram em posição de maior destaque na mídia, ou seja, as que tramitam pelo Senado Federal.

No Senado, então, encontram-se em deliberação seis Propostas de Emendas à Constituição Republicana, todas, atualmente, de relatoria do Senador Demóstenes Lázaro Xavier Torres, do DEM de Goiás. São elas, em ordem temporal decrescente⁸⁰:

a) **Proposta de Emenda à Constituição 09 de 16 de março de 2004.**

Autor: Senador Papaléo Paes. *Ementa:* Acrescenta parágrafo ao artigo 228 da Constituição Federal, para determinar a imputabilidade penal quando o menor apresentar idade psicológica igual ou superior a dezoito anos.

b) **Proposta de Emenda à Constituição 90 de 25 de novembro de 2003.**

Autor: Senador Magno Malta. *Ementa:* Inclui parágrafo único no artigo

⁸⁰ SENADO FEDERAL. Disponível em <<http://www.senado.gov.br>> Acesso em: 16 fev 2007.

228, da Constituição Federal, para considerar penalmente imputáveis os maiores de treze anos que tenham praticado crimes definidos como hediondos.

- c) **Proposta de Emenda à Constituição 26 de 22 de maio de 2002.** *Autor:* Senador Íris Rezende. *Ementa:* Altera o artigo 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para a imputabilidade penal, nas condições que estabelece.
- d) **Proposta de Emenda à Constituição 03 de 22 de março de 2001.** *Autor:* Senador José Roberto Arruda. *Ementa:* Altera o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.
- e) **Proposta de Emenda à Constituição 20 de 25 de março de 1999.** *Autor:* Senador José Roberto Arruda. *Ementa:* Altera o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo para 16 (dezesseis) anos a idade para imputabilidade penal, constatando-se o amadurecimento intelectual e emocional do menor de dezoito anos e maiores de dezesseis anos, não imputáveis penalmente.
- f) **Proposta de Emenda à Constituição 18 de 25 de março de 1999.** *Autor:* Senador Romero Jucá. *Ementa:* Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal.

Apresentadas as Propostas de Emenda à Constituição que marcham pelo Senado Federal, vale destacar que, por versarem sobre a mesma matéria (a alteração do mandamento constitucional do art. 228), todas avançam em conjunto e visam, após votação ocorrida no final de abril de 2007 na Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania (com *placar* de doze votos a favor e de dez votos contra), a redução da maioria penal de dezoito para dezesseis anos completos. Essa matéria constitucional, agora, aguarda ser discutida e votada tanto no plenário da Câmara dos Deputados, quanto no plenário do Senado Federal.

5.3.2.1 Uso de inimputáveis por adultos para a prática delituosa

As Propostas de Emenda do Senado Federal ganharam novo interesse da população com o assassinato bárbaro e brutal da criança João Hélio Fernandes Vieites, de seis anos de idade, que foi, após o roubo do veículo de seus pais, arrastado por sete quilômetros, passando por quatro bairros da cidade do Rio de Janeiro até a sua morte. Nesse crime, ocorrido no dia 07 de fevereiro de 2007, dos cinco envolvidos, um era menor de dezoito anos, ou seja, inimputável penalmente. Tal situação deflagrou uma comoção nacional, revolveu as discussões pró-mitigação da idade de responsabilidade criminal e inspirou a elaboração desta monografia.

Seguindo essa maré, em seus discursos, veiculados pela *TV Senado*, o Relator das Propostas de Emenda à Constituição colacionadas, Senador Demóstenes Torres (DEM/GO), defende contundentemente que a redução da idade penal faz parte de uma série de medidas que auxiliarão na contenção da criminalidade social. Nesse sentido, afirma que os delinqüentes adultos utilizam os adolescentes inimputáveis como um escudo de impunidade, o que seria banido com a responsabilização penal a partir dos dezesseis anos.

Contudo, ousa-se discordar do eminente parlamentar, à medida que, ao ser reduzida a idade de maioria penal, os criminosos adultos não deixarão de utilizar inimputáveis em suas ações; ao contrário, passarão a buscar adolescentes de idade

inferior a dezesseis anos, bem como crianças na mais tenra idade para a prática delituosa.

Reduzir a idade penal sob esse fundamento, então, além de encarcerar indevidamente pessoas em idade de desenvolvimento de caráter (os indivíduos entre dezesseis e dezoito anos), é permitir que adolescentes ainda mais jovens e crianças impúberes estrelem no mundo da criminalidade, ao invés de, à contramão disso, serem prioritária, absoluta e integralmente protegidos.

A solução, portanto, no lugar de se buscar atacar a conseqüência da criminalidade, é o Estado brasileiro reconhecer a sua mea-culpa e mudar a realidade infanto-juvenil, cumprindo as leis já existentes e priorizando essa sensível esfera social com projetos educacionais.

Essa bandeira pró-educação, aliás, é notoriamente agitada com vigor pelo Senador Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque, do PDT do Distrito Federal, que no tocante à redução da idade de maioridade penal assim se manifesta:

Temos que baixar a idade de entrada nas escolas e aumentar a idade de saída. Precisamos de uma revolução na educação, pois o capital do futuro é o conhecimento. Com a desigualdade brutal que existe hoje nos perguntamos se o lado em que estão as vítimas e o lado em que estão os agressores são iguais⁸¹ (Senador Cristovam Buarque, 14/02/2007).

Ao lado do Senador Cristovam Buarque, encontra-se a Senadora Patrícia Saboya Gomes, do PSB do Ceará:

A redução da idade penal não vai resolver o problema da violência em nosso país porque esta não se resume à ação de menores de idade que estão matando. Quem conhece o Brasil real sabe que esses meninos são

⁸¹ SENADOR CRISTOVAM BUARQUE. Disponível em <<http://www.cristovam.com.br>> Acesso em: 16 fev 2007.

fruto de uma sociedade doente, que está agonizando⁸² (Senadora Patrícia Saboya, 22/02/2007).

Resta esperar, pois, que posicionamentos como os dos Senadores citados prevaleçam no Congresso Nacional, culminando no arquivamento dos Projetos de Emenda ao artigo 228 da Constituição Republicana e no aprimoramento da dinâmica educacional brasileira.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie Northfleet, abraça a causa aqui levantada ao se posicionar contrária à edição de leis pautadas pela emoção, assim como na necessidade de serem as crianças e os adolescentes incluídos em programas sócio-educacionais:

Geralmente se discute mudança da legislação quando há clima de comoção e emoção no país e isso não é a melhor hora da discussão. A questão da criminalidade é bem mais ampla do que endurecimento de pena e dos regimes prisionais. Dimensionar tudo isso no menor é uma atitude errada em relação à nossa infância que merece educação, oportunidade para que não caia no mundo do crime⁸³ (Ministra Ellen Gracie, 12/02/2007).

O mesmo caminho é trilhado pelo Chefe do Poder Executivo, Presidente Luiz Inácio Lula da Silva:

Eu fico imaginando que se a gente aceitar a diminuição da maioria penal para 16 anos, amanhã estarão pedindo para 15 [anos], depois para 10 [anos] e depois para 9 [anos]. Quem sabe um dia queiram [culpar] até o feto se souberem o que pode acontecer no futuro. Muita gente quer vingança a curto prazo, mas eu digo que o Estado não pode agir emocionalmente⁸⁴ (Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, 16/02/2007).

⁸² JORNAL DO SENADO. Disponível em <<http://www.senado.gov.br>> Acesso em: 22 fev 2007.

⁸³ FOLHA ONLINE. Disponível em <www.folha.com.br> Acesso em: 16 fev 2007.

⁸⁴ FOLHA ONLINE. Disponível em <www.folha.com.br> Acesso em: 16 fev 2007.

Dado o vigor da aplicabilidade da doutrina da proteção integral na arena infanto-juvenil, vale lembrar, aqui, que a irredutibilidade da idade de maioridade penal nada mais é do que o mais importante direito-garantia da pessoa em desenvolvimento de caráter e de personalidade, posto que fortalece a evolução em sua plenitude, isto é, fazendo uso das liberdades substanciais que são inerentes aos jovens em formação social.

Desta forma, não se pode aceitar que as discussões acerca da redução da idade de maioridade penal sejam direcionadas pelo imediatismo e pela emoção. Até porque, como visto, é juridicamente inviável a edição de Emenda Constitucional nesse sentido, assunto esquecido pelos parlamentares em momentos de comoção social, afora a evidência de a redução representar forte retrocesso histórico-legislativo.

5.3.2.2 A maioridade em outros países

Outro argumento usado pelos paladinos da mitigação vincula-se à suposição de que o Brasil seria um dos únicos países a prever a idade de responsabilidade criminal no “*elevado*” patamar dos dezoito anos.

A esse respeito, merece-se apenas indicar que a realidade de um país, por mais parecida que seja, nunca será equiparada à brasileira. Isso porque poucas nações têm a dimensão continental e a situação de desenvolvimento desigual do Brasil. De mais a mais, a idade de maioridade penal nacional não se encontra isolada, pois está ladeada por países da América Latina, como: Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, México, Paraguai, Porto Rico e Uruguai. O mesmo ocorre na Europa, principalmente nos países: Bélgica, Espanha,

França e Suíça. Na Oceania, a idade de maioridade penal australiana é idêntica à brasileira⁸⁵.

Ademais, como se demonstrará a seguir, não há qualquer justificativa objetiva que respalde a redução da idade de maioridade penal em desfavor de adolescentes infratores, sendo vedado, mais uma vez, o uso da emoção pelos juristas e pelos congressistas para, apenas e tão somente, agradar a sociedade.

O que se deve buscar, de fato, são políticas públicas eficientes, capazes de mudar a realidade, principalmente educacional do Brasil, para, aí sim, impedir que o jovem venha ou volte a delinqüir⁸⁶.

5.4 QUARTA RAZÃO: DADOS ESTATÍSTICOS

Analisada a irredutibilidade da idade de maioridade penal como um direito-garantia dirigido a toda pessoa em desenvolvimento, percorrer-se-á, agora, os estudos estatísticos pinçados por Luiz Eduardo Pascuim, em obra recentemente publicada pela Editora Juruá de Curitiba, e que fomenta a essência deste trabalho.

Baseado em dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública, Pascuim concluiu que em menos de 10% – mais especificamente 8,6% – dos crimes cometidos no território brasileiro figuram como autores crianças ou adolescentes, deixando ainda mais evidente a real desnecessidade de mitigação da idade de imputabilidade penal⁸⁷.

É o que se infere da tabela reproduzida em anexo⁸⁸.

⁸⁵ PASCUIM, Luiz Eduardo. **Menoridade penal**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 155.

⁸⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Op. cit.*, p. 188.

⁸⁷ PASCUIM, Luiz Eduardo. *Op. cit.*, p. 157.

⁸⁸ PASCUIM, Luiz Eduardo. *Op. cit.*, p. 158.

Como se vê, a participação de crianças e adolescentes em condutas criminosas é percentualmente maior em se tratando de latrocínio e de uso e porte de drogas, respectivamente 29,4% e 21,9%. Em contrapartida, observa-se que, durante todo o ano de 2002, somente uma criança e apenas 255 adolescentes foram envolvidos no ato infracional de roubo seguido de morte (latrocínio).

Nesse rumo, em número de autores de conduta contrária à lei penal, tem-se que os delitos do Código Penal mais comumente contrariados pela infância e juventude são: (a) uso e porte de drogas (4.180, sendo 94 crianças e 4.086 adolescentes); (b) outros roubos, excluídos o latrocínio e o roubo de veículos (7.965, sendo 338 crianças e 7.627 adolescentes); (c) outros furtos, excluído o furto de veículos (13.838, sendo 526 crianças e 13.312 adolescentes); e (d) outras lesões corporais, excluída a lesão corporal seguida de morte (11.067, sendo 152 crianças e 10.915 adolescentes).

Trafegando por esse leito, percebe-se que a aplicação de medidas sócio-educativas parece ser muito mais eficaz no trato desses inimputáveis titulares de direitos e garantias do que a fixação de penas, sejam elas quais forem. Afirma-se isso diante do caráter tutelar das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente em detrimento da estigmatizante marca das penas do Código Penal.

Ademais, deve-se considerar o fato de que o indivíduo em formação de personalidade é extremamente influenciado pelo meio em que se encontra, afigurando-se prudente a manutenção desses jovens em contato com a sociedade e com os sistemas educacionais.

Na seara da prevenção da prática de atos infracionais por jovens, entende-se a necessidade de abandono da função seletiva e de marginalização dos sistemas escolares, tornando-se impositiva a adequação de todos os aparelhos ideológicos do

Estado em nome da infância e da juventude, essencialmente para a inserção de crianças e adolescentes nesse sistema, independentemente de raça, cor, sexo ou situação econômica, buscando-se, pois, um desenvolvimento pleno e em harmonia com as liberdades substanciais de todo cidadão⁸⁹.

5.5 QUINTA RAZÃO: CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS DA REDUÇÃO

Sem contar com o desrespeito constitucional e internacional e com o retrocesso histórico-legislativo, nesta oportunidade serão tecidas projeções, nem sempre vislumbradas pelos movimentos pró-mitigação, das conseqüências sociais que poderão advir no caso de a idade de maioridade penal ser reduzida, para, por exemplo, dezesseis anos.

A primeira conseqüência que se observa é o lançamento, nas ruas brasileiras, de sujeitos sem maturidade suficiente guiando veículos automotores. De fato, a partir do momento em que os maiores de dezesseis anos passarem a ser responsáveis criminalmente por seus atos, poderão eles gozar livremente do direito de dirigir. E, permanecendo nesse enfoque, vale rememorar outro acontecimento trágico também ocorrido na cidade do Rio de Janeiro em setembro de 2006: a morte bárbara, em um acidente de trânsito, de cinco jovens de classe média alta que saíam de uma boate carioca após terem ingerido bebidas alcoólicas.

Naquela situação, o motorista do automóvel envolvido no acidente tinha tirado recentemente sua carteira de habilitação e contava com apenas dezoito anos

⁸⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 171.

de idade. Dos outros passageiros do carro, um tinha dezesseis anos; outros dois, dezessete e, o último, vinte e dois anos de idade⁹⁰.

Certamente, então, quando surgirem novos casos de morte no trânsito, causados por pessoas em desenvolvimento com idade entre dezesseis e dezoito anos, se voltará ao tema, mas, agora, de forma invertida, buscando-se majorar o marco da maioridade penal. Isso porque, se um jovem de dezoito anos (e, às vezes, até com idade mais avançada) não possui maturidade suficiente para conduzir de forma defensiva e diligente o seu veículo pelas vias urbanas, quiçá alguém de dezesseis ou dezessete anos, idade na qual o adolescente, em processo de desenvolvimento, busca sua “*auto-afirmação*” social e a sensação de novas experiências.

Outrossim, a mitigação da idade penal permitirá que, regularmente e sem infringir qualquer norma, os estabelecimentos vendam bebidas alcoólicas aos maiores de dezesseis anos, sem falar na autorização para o consumo de cigarros, que contêm as mais nocivas substâncias à saúde humana.

Para além disso, não se pode esquecer da situação das meninas, as quais, com dezesseis anos, poderão se entregar à prática da prostituição e, não raro, serem exploradas sexualmente por casas do ramo. Ademais, se estará regulamentando a filmagem de filmes pornográficos com essas “*adultas*”. Ora, como almejar tal situação em um país que, contraditoriamente, busca combater a prostituição infantil em seus mais variados níveis?

Como se denota, agir pela emoção é *uma faca de dois gumes*, pois se estabelece um processo autofágico da temática, que, analisada ora por um ângulo e ora por outro, não justifica qualquer mudança constitucional ou legislativa.

⁹⁰ FOLHA ONLINE. Disponível em <www.folha.com.br> Acesso em: 16 fev 2007.

6 CONCLUSÃO

Finalizada a pesquisa acerca do tema “*idade de maioridade penal*”, conclui-se que é inviável e desnecessária a sua redução. Tal assertiva encontra respaldo, primeiramente, no injustificável atraso doutrinário e legislativo que a mitigação causaria. De fato, como apresentado neste trabalho, a luta dos juristas brasileiros comprometidos com a causa juvenil sempre seguiu pelos vetores da majoração, buscando não fixar o marco exordial de maioridade penal em idade muito precoce.

Além disso, o abandono das doutrinas do *direito penal do menor* e da *situação irregular*, e sua substituição pela *doutrina da proteção integral*, alçou a irreduzibilidade ao posto de direito-garantia fundamental de toda pessoa em sua peculiar condição de desenvolvimento de caráter e personalidade, internacional e acertadamente considerada como aquela situada na faixa etária anterior aos dezoito anos completos.

De mais a mais, o Estado brasileiro obrigou-se, inclusive por sua Constituição Republicana, a dar prioridade absoluta à infância e à juventude, bem como ratificou convenções internacionais nesse sentido. A redução da idade de responsabilidade penal, pois, aviltaria a respeitabilidade estatal perante o seu povo e perante os povos de outros países que com ele foram signatários dos tratados formadores da proteção integral.

Outrossim, como ficou devidamente consignado nesta pesquisa, os movimentos doutrinários e legislativos que agitam a bandeira da mitigação não ventilam argumentos empenhados com a solução para o propalado aumento da criminalidade; ao contrário, são apenas movidos pela emoção e pelo imediatismo.

À contramão desses agrupamentos sociais, eficiente se revela cobrar do Estado brasileiro a criação, implantação e manutenção de políticas públicas direcionadas à infância e à juventude, almejando inserir todos os jovens - não somente os infratores - na sociedade. E isso só pode ocorrer de forma livre, em um ambiente familiar e educacional adequado.

Nessa passagem, vale rememorar que a proteção em favor de crianças e adolescentes não cabe somente à família, mas também ao Estado e à sociedade em geral. Por isso, os entes públicos devem disponibilizar meios para que a instituição familiar torne-se um espaço harmonioso para a evolução dos jovens, além de oportunizar o ensino e a profissionalização dos mesmos.

Ademais, a sociedade, ao invés de criar movimentos para punir o maior número de autores de condutas contrárias à lei penal, deve cumprir seu papel de co-responsável na formação infanto-juvenil e pleitear, perante seus representantes constituídos, a proteção dos imaturos.

Complementando esse mosaico, o Poder Público não deve orgulhar-se ao ampliar seus aparelhos repressores, mas, sim, introduzir métodos que os tornem cada vez menos necessários. Relativamente a isso, ao que parece, o anseio estatal se dá no sentido de não assumir a mea-culpa que lhe cabe, atacando a consequência e não a causa da criminalidade juvenil.

Ultrapassada essa linha de raciocínio, os movimentos pró-punição debatem argumentos falhos, distanciados do entendimento de que a Constituição Republicana prevalece sobre todo o ordenamento jurídico pátrio, elevando a irreduzibilidade da idade de maioridade penal ao *status* de direito-garantia de crianças e adolescentes, obstando emendas ao texto de seu art. 228 e, portanto, a alteração de qualquer legislação infraconstitucional.

Os mandamentos da Carta Magna, além de guardarem sintonia com a normativa internacional, são sensíveis ao demonstrarem percepção de que o indivíduo só se desenvolve de forma livre e em contato com a sociedade. Sobre esse aspecto, exalta-se o posicionamento de que as crianças e os adolescentes encontram-se em fase de assimilação do meio no qual estão inseridos, tornando impositiva, mais uma vez, a persecução de recursos que impeçam a privação de suas liberdades, além da manutenção do vínculo sócio-familiar.

De fato, o ambiente carcerário, e até do internamento, estigmatiza a pessoa em formação de caráter e enraíza em seu íntimo a idéia de que, realmente, trata-se de um indivíduo perigoso e em situação paralela ao restante da população.

Por todo o exposto, ressaltando que não se buscou esgotar o debate com a elaboração desses escritos, infere-se que a idade de maioridade penal deve permanecer em dezoito anos completos e, se existe necessidade de mudança, esta se obriga a seguir o caminho da elaboração, implementação e manutenção de políticas públicas, com o respaldo da sociedade empenhada em seu papel de defesa à infância e à juventude.

*“Do rio, que tudo arrasta,
se diz violento; mas ninguém diz violentas
as margens que o comprimem” (Bertold Brecht).*

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado**: notas para uma investigação. Lisboa: Editorial Presença, 1980.

ALVES, Sirlei Fátima Tavares. **Efeitos da internação sobre a psicodinâmica de adolescentes autores de ato infracional**. São Paulo: Método, 2005.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARRETO, Tobias. **Menores e loucos em direito criminal**. Campinas: Romana, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

BRASIL. **Código Civil**. Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Yussef Said Cahali. 9. ed. São Paulo: RT, 2007.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Luiz Flávio Gomes. 9. ed. São Paulo: RT, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Luiz Flávio Gomes. 9. ed. São Paulo: RT, 2007.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Luiz Flávio Gomes. 9. ed. São Paulo: RT, 2007.

BRASIL. **Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal de 1940**. Lei Federal n. 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Luiz Flávio Gomes. 9. ed. São Paulo: RT, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* nº 28650, Relator Ministro Paulo Medina, Brasília, DF, 04 de janeiro de 2003. **Diário da Justiça**: 24 jan 2003, p. 395.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 270181, Relator Ministro Vicente Leal, Brasília, DF, 02 de abril de 2002. **Diário da Justiça**: 06 maio 2002, p. 133.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário em *habeas corpus* nº 1641, Relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, Brasília, DF, 27 de abril de 1992. **RSTJ**, v. 10, p. 183.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário* nº 410715/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Brasília, DF, 22 de novembro de 2005. **Diário da Justiça**: 03 fev 2006, p. 76.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR., Paulo José da. **Direito penal na constituição**. 3. ed. São Paulo: RT, 1995.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do; MENDEZ, Emílio Garcia (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 3. ed. rev. São Paulo: RT, 2002.

DHNET. **Regras mínimas das Nações Unidas de proteção de jovens privados de liberdade**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex46.htm> Acesso em: 21 jun 2007.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DOTTI, René Ariel. **Declaração universal dos direitos do homem e notas da legislação brasileira**. 2. ed. Curitiba: JM, 1999.

ELIAS, João Roberto. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2.

FOLHA ONLINE. Disponível em <www.folha.com.br> Acesso em: 16 fev 2007.

GAVIÑO, Vera Lúcia. **As medidas sócio-educativas no estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em <<http://www.ibccrim.org.br>> Acesso em: 15 maio 2007.

GOMIDE, Paula. **Menor infrator**: a caminho de um novo tempo. 2. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2005.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

JORNAL DO SENADO. Disponível em <<http://www.senado.gov.br>> Acesso em: 22 fev 2007.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MACHADO, Antonio Luiz Ribeiro. **Código de menores comentado**. 2. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1987.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

MENDEZ, Emílio Garcia; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Direito penal da emoção: a inimputabilidade do menor**. São Paulo: RT, 1992.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Convenção sobre os direitos da criança**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sedh/dca/convdir.htm>> Acesso em: 15 jun 2007.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Princípios das Nações Unidas para prevenção da delinqüência juvenil**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sedh/dca/convriad.htm>> Acesso em: 21 jun 2007.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Regras mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça da infância e da juventude**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sedh/dca/convbeijing.htm>> Acesso em: 21 jun 2007.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 3. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. São Paulo: RT, 2000.

PASCUIM, Luiz Eduardo. **Menoridade penal**. Curitiba: Editora Juruá, 2006.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. 2. ed. São Paulo: RT, 2004.

PIERANGELI, José Henrique. Menoridade. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, n. 20, p. 21, jul. 2003.

PIOVESAN, Flávia. **A inconstitucionalidade da redução da maioria penal**. Disponível em <<http://www.ibccrim.org.br>> Acesso em: 15 maio 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. 3. ed. São Paulo: RT, 2002. v. 1.

PRATES, Flávio Cruz. **Adolescente infrator: a prestação de serviços à comunidade**. Curitiba: Editora Juruá, 2002.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Direito penal do inimigo juvenil. **O Estado do Paraná**, Caderno Direito e Justiça, Curitiba, p. 13, 30 out 2005.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**: ato infracional e medidas sócioeducativas. Curitiba: Editora Juruá, 2005.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **O ato infracional**: por um compromisso com o futuro. Disponível em <<http://www.abmp.org.br/sites/ramidoff>> Acesso em: 04 set 2007.

SEN, Amartya Kamur. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SENADO FEDERAL. Disponível em <<http://www.senado.gov.br>> Acesso em: 16 fev 2007.

SENADOR CRISTOVAM BUARQUE. Disponível em <<http://www.cristovam.com.br>> Acesso em: 16 fev 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VELLOSO, Renato Ribeiro. **Redução da maioria penal**: essa é a solução?. Disponível em <<http://www.ibccrim.org.br>> Acesso em: 15 maio 2007.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

ANEXO

| Delitos | 2002 | | | | | | TOTAL GERAL | Porcentagem de crianças e adolescentes no total de infratores |
|---------------------------------|----------------------------|---------------------------|------------|----------------------------|---------------------------|---------------|-------------|---|
| | 0 a 12 Anos | | | 12 a 18 Anos | | | | |
| | Infrator do sexo masculino | Infrator do sexo feminino | TOTAL | Infrator do sexo masculino | Infrator do sexo feminino | TOTAL | | |
| Atentado violento ao pudor | 36 | 3 | 39 | 457 | 32 | 489 | 528 | 14,7% |
| Estelionato | 52 | 21 | 73 | 190 | 479 | 669 | 742 | 2,6% |
| Estupro | 5 | 2 | 7 | 278 | 24 | 302 | 309 | 7,0% |
| Extorsão mediante seqüestro | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 1 | 1 | 0,8% |
| Furto de veículos | 3 | 0 | 3 | 366 | 32 | 398 | 401 | 2,7% |
| Homicídio doloso | 5 | 2 | 7 | 469 | 71 | 540 | 547 | 5,2% |
| Lesão corporal seguida de morte | 0 | 2 | 2 | 34 | 9 | 43 | 45 | 9,5% |
| Outras lesões corporais | 130 | 22 | 152 | 4.664 | 6.251 | 10.915 | 11.067 | 10,0% |
| Outros furtos | 459 | 67 | 526 | 10.971 | 2.341 | 13.312 | 13.838 | 6,2% |
| Outros roubos | 85 | 253 | 338 | 7.208 | 419 | 7.627 | 7.965 | 5,0% |
| Racismo | 0 | 1 | 1 | 4 | 15 | 19 | 20 | 8,5% |
| Roubo de veículo | 1 | 1 | 2 | 265 | 25 | 290 | 292 | 0,8% |
| Roubo seguido de morte | 1 | 0 | 1 | 232 | 23 | 255 | 256 | 29,4% |
| Tentativa de homicídio | 8 | 3 | 11 | 626 | 163 | 789 | 800 | 7,0% |
| Tráfico de drogas | 3 | 1 | 4 | 574 | 264 | 838 | 842 | 10,0% |
| Uso e porte de drogas | 87 | 7 | 94 | 3.582 | 504 | 4.086 | 4.180 | 21,9% |

Fonte: Ministério da Justiça – MJ/ Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP/ Secretarias Estaduais de Segurança Pública/ Departamento de Pesquisa, Análise da Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança Pública – Coordenação Geral de Pesquisa e Coordenação Geral de Análise da Informação/ Polícia Civil/ Polícia Militar/ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.